A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 12/02/98
Secretário Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PRESIDÊNCIA

MENSAGEM Nº TC 01/98

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 02 de 1998
Em 12 de 02 de 1998
Presidente

João Pessoa, 11 de fevereiro de 1998.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – Assessoria ao Plenário – Estado da Paraíba – 12/02

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar à apreciação dos dignos membros do Poder Legislativo, por intermédio de V.Exa., o anexo Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o valor do vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações e dá outras providências"***.

Esta proposição objetiva (a) adequar a sistemática de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado à política adotada pelo Poder Executivo para todas as suas carreiras, através da Lei 6.568, de 16 de dezembro de 1997, que define o pagamento de vencimento nunca inferior ao valor do salário mínimo nacional unificado, conforme preceitua a Constituição Federal, (b) redução no número de cargos pertencentes ao quadro de pessoal permanente criado pela Lei 5.607, de 26 de junho de 1992, e (c) estabelecer para as classes dos cargos deste Tribunal disposições legais semelhantes as reguladas nos Planos de Cargos e Carreiras da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

É oportuno esclarecer a V.Exa. e dignos pares que a implantação dessa medida não acarretará elevação da despesa com pagamento de pessoal, posto que se processa através da absorção de gratificações aos vencimentos básicos dos servidores, e remanejamento de vagas de setores administrativos - cargos em comissão e efetivos -, para o setor técnico, exclusivamente cargos efetivos providos mediante concurso público, sem nenhum encargo adicional.

Certo de contar com o contumaz apoio de V.Exa. e demais membros da Casa de Epitácio Pessoa na apreciação e aprovação dos mandamentos contidos no presente projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Cons. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Presidente

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 12/02/98
Diretor da Ass. ao Plenário

Exmo. Sr.
Deputado Inaldo Rocha Leitão
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N e s t a

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 953/98

Dispõe sobre o valor do vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações e dá outras providências.

Art. 1º. O vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º. A Gratificação Complementar de que trata o art. 1º, Anexo II, da Lei nº 5.778, de 13 de agosto de 1993, extinta na forma desta lei, é absorvida pelo vencimento básico de cada um dos cargos que integram os Quadros Permanente e Suplementar da Lei nº 5.607, de 26 de junho de 1992.

Art. 3º. A Gratificação de Atividades Especiais atualmente paga aos servidores do Tribunal de Contas do Estado é absorvida aos respectivos vencimentos na forma do artigo anterior.

Art. 4º. Procedida a absorção, na forma dos artigos precedentes, serão elevados para R$ 120,00 (cento e vinte reais), os vencimentos que permanecerem abaixo deste valor.

Art. 5º. O adicional de Representação de que trata o art. 2º da Lei nº 5.104, de 2 de dezembro de 1988, continuará sendo pago, aos seus beneficiários, no valor nominal percebido no mês de janeiro do corrente exercício.

Art. 6º. A Gratificação de Insalubridade e por Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, de que tratam os arts. 197, XII, e XIV, 210 e 212, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento do beneficiário e será regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. Ficam extintos, na forma desta lei, 100 (cem) cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, criados pela Lei 5.607, de 26 de junho de 1992, como a seguir discriminados:

I. dez de Agente de Serviços Gerais, TC-BAS-01
II. dez de Agente de Portaria, TC-BAS-02
III. dez de Agente Condutor de Veículos, TC-BAS-03
IV. dez de Agente de Protocolo e Tramitação, TC-BAS-04
V. vinte dois de Agente de Documentação, TC-INT-01
VI. oito de Agente de Reprodução de Documentos, TC-INT-02
VII. quatro de Técnico em Manutenção, TC-INT-03
VIII. seis de Digitador, TC-INT-04
IX. seis de Coletor de Dados, TC-INT-05
X. quatro de Operador de Computador, TC-INT-06
XI. dois de Informata, TC-SUP-03
XII. oito de Oficial de Registro, Notificação e Expediente, TC-COM-05

Art. 8º. Ficam criados trinta cargos de Auxiliar de Auditoria de Contas Pública, TC-EXT-01, com as atribuições e definições constantes da Lei 5.607, de 26 de junho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Art. 9º. O artigo 16 da Lei 5.607, de 26 de junho de 1992, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 - As classes integrantes de carreira, exceto Procurador e Sub-Procurador Geral, desdobrar-se-ão, ascendentemente, de "A" a "E", e seus respectivos níveis iniciais se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único - Resolução do Tribunal de Contas estabelecerá os critérios de promoção de uma classe para outra."

Art. 10. Os vencimentos dos cargos comissionados do Tribunal de Contas do Estado, já percebidos atualmente, são os constantes do anexo único desta lei.

Art. 11. Os adicionais por tempo de serviço serão calculados a base de um por cento, por anuênio, até trinta e cinco por cento, após aprovação no estágio probatório.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
PRESIDENTE DO TCE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 953/98.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EXTINGUE, ABSORVE E FIXA PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: DEP. FERNANDO MEIRA

PARECER Nº

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o **Projeto de Lei Nº. 953/98**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa dispor sobre o valor do vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, extingue, absorve e fixa percentual de gratificações e dá outras providências".

Na Mensagem n° TC 01/98, datada de 11 de fevereiro de 1998, encaminhada a este Poder Legislativo Estadual o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, alega que o Projeto objetiva adequar a sistemática de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado à política adotada pelo Poder Executivo para todas as suas carreiras, através da Lei n° 6.568, de 16 de dezembro de 1997, que define o pagamento de vencimento nunca inferior ao valor do salário mínimo, nacional unificado, conforme preceitua a Constituição Federal. Reduz o número de cargos pertencentes ao quadro de pessoal permanente criado pela Lei n° 5.607, de 26 de junho de 1992 e estabelece para as classes dos cargos deste Tribunal disposições legais semelhantes as reguladas nos Planos de Cargos e Carreira da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de Iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encontra-se respaldado pelo Parágrafo único do artigo 74, da Constituição Estadual, que esclarecem o seguinte:

> "**Art. 74 -** É da competência exclusiva do Tribunal de Contas elaborar o seu regimento interno, dispor sobre sua organização e funcionamento, eleger seus órgãos diretores e organizar sua secretaria e serviços auxiliares.
> **Parágrafo único** - Lei de iniciativa do Tribunal de Contas estabelecerá sobre a sua organização, podendo constituir Câmaras e Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, dispor sobre o seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração."

Como lê-se acima, a competência outorgada pela Constituição Estadual lhe é peculiar, inexistindo, sob este aspecto, quaisquer óbice de ordem legal que venha obstaculizar o processo legislativo em curso.

Portanto, a matéria ora analisada, torna-se necessária e oportuna, diante das argumentações esclarecedoras, exaradas pelo Presidente do Tribunal de Contas, em sua Mensagem encaminhada a este Poder Legislativo, contudo, sugiro Substitutivo N. 01/98, com o objetivo de uniformizar as iniciativas de todos os Poderes do Estado, no sentido de que nenhum servidor público aufira, à título de vencimento básico, valor inferior ao Salário Mínimo Nacional unificado.

Com efeito, as demais alterações propostas no projeto original, no nosso entender. Devem ser objeto de proposição específica, seguindo-se uma tramitação ordinária normal, quando do retorno do Poder Legislativo às suas atividades na 4ª Sessão Legislativa da 13ª Legislatura.

Nestas circunstâncias, designado regimentalmente para relatar a matéria, expresso meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº. 953/98**, recomendando sua aprovação na forma do **Substitutivo N. 01/98**, que ofereço, em anexo.

É o voto

RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Nº 953/98**, recomendando sua aprovação, na forma do **Substitutivo N. 01/98**, oferecido pela relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 1998.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO - RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO Nº 01/98
AO PROJETO DE LEI Nº 953/98

DISPÕE SOBRE O VALOR DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS, EXTINGUE, ABSORVE E FIXA PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - A Gratificação Complementar de que trata o art. 1º, Anexo II, da Lei nº 5.778, de 13 de agosto de 1993, extinta na forma desta Lei, é absorvida pelo vencimento básico de cada um dos cargos que integram os Quadros Permanente e Suplementar da Lei nº 5.607, de 26 de junho de 1992.

Art. 3º - A Representação de que trata o art. 2º, da Lei nº 5.104, de 02 de dezembro de 1988, extinta na forma desta lei, é absorvida pelo vencimento básico do servidor.

Art. 4º - Procedida a absorção, na forma dos artigos precedentes, serão elevados para R$ 120,00 (cento e vinte reais), os vencimentos que permanecerem abaixo desse valor.

Art. 5º - A Gratificação de Atividades Especiais continuará sendo percebida nos valores nominais praticados no mês de janeiro de 1998, cessando, a partir da vigência desta lei, o seu pagamento sob a forma de percentual incidente sobre o vencimento do servidor.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 6º - A Gratificação de Insalubridade e por Trabalho com Raio X ou substâncias radioativas, de que tratam os arts. 197, XII e XIV, 210 e 212 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá até a 20% (vinte por cento) do vencimento do beneficiário e será regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de fevereiro de 1998.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de fevereiro de 1998.

RELATOR

Aprovado em ÚNICO Turno
Em 18/02/97
1.º Secretário

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 18/02/97
1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

---

PROJETO DE LEI N° 953/98

DISPÕE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EXTINGUE, ABSORVE E FIXA PERCENTUAIS DE GRATIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR :

P A R E C E R

RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei N°. 953/98, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, que dispõe sobre o valor do vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações e da outras providências.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa legislativa em análise, mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, contudo, nos termos do Substitutivo N. 01/98, sugerido pela relatoria com vista a uniformizar os textos doa vários Poderes do Estado.

Passando a analisar a matéria apresentada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, este relator averiguando os aspectos financeiro e orçamentário envolvidos no Projeto na forma do substitutivo, constata não haver qualquer implicações, em razão de que a implantação dessa medida não acarretará elevação de despesa com pagamento de pessoal, inexistindo portanto, encargos adicionais.

10

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

---

Pelo exposto, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei N° 953/98, na forma do Substitutivo N. 01/98, oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1998

RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei Nº 953/98, na forma do Substitutivo N. 01/98, oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1998.

DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEP.DOMICIANO CABRAL
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

DEP. VALDECI AMORIM
MEMBRO

DEP. NILO FEITOSA
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 18/02/98
SECRETÁRIO

Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9152 — JOÃO PESSOA — Domingo, 28 de junho de 1992 — Preço Cr$ 1.500,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.608, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Reconhece de Utilidade Pública o Hospital Infantil Dr. João Soares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de Utilidade Pública o Hospital Infantil Dr. João Soares com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de JUNHO de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça, Cidadania
e Meio Ambiente

LEI Nº 5.607, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Institui o Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (PC/TC), disciplinando sua implantação e operação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para implantação e operação de acordo com esta Lei e a legislação complementar aplicável, fica instituído o PLANO DE CARGOS E CARREIRAS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TC/Pb), a seguir simplificadamente referido como PC/TC, no qual se observam as disposições constitucionais e se ponderam as seguintes peculiaridades inerentes aos funcionários do mesmo Tribunal:

I - especificidade dos encargos e tarefas;

II - exigência, para desempenho destes últimos, de trabalho interdependente e multidisciplinar de equipe, envolvendo, simultaneamente, funcionários técnicos e administrativos, que devem ser quantificados, classificados, selecionados, treinados, distribuídos, supervisionados e remunerados de modo harmônico e compatível;

III - obrigatoriedade de constantes deslocamentos para fora da sede de trabalho;

IV - treinamento e atualização profissionais permanentes, em função das sucessivas alterações da legislação e dos métodos de auditoria e fiscalização, bem como da complexidade da própria administração pública.

Art. 2º - Compreendem-se no PC/TC todos os cargos, inclusive em comissão, definidos na Constituição ou nesta Lei, para cujos fins consideram-se:

I - CARGO: conjunto indivisível de atribuições criado por Lei, com denominação própria e quantidade certa - cometido a um servidor legalmente designado;

II - CLASSE: agrupamento de cargos com denominação, atribuições e natureza funcional iguais;

III - CARREIRA: agrupamento de classes semelhantes, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições;

IV - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos isolados ou de carreira correlatos no tocante às exigências técnica para provimento e à natureza das atribuições que lhe sejam objetivamente cometidas;

V - TRANSPOSIÇÃO DE CARGO: deslocamento de cargo existente, isolado ou de carreira, para classe única ou carreira integrante do Quadro Permanente, respeitados a igualdade de atribuições ou funções e os requisitos de recrutamento;

VI - TRANSFORMAÇÃO DE CARGO: substituição de um cargo extinto por outro, simultaneamente criado, preservados, entre o primeiro e o segundo, os mesmos requisitos de recrutamento e atribuições idênticas ou semelhantes;

VII - REINTEGRAÇÃO: retorno de funcionário ao Quadro Permanente, com ressarcimento de direitas e vantagens, por força de decisão judicial;

VIII - REVERSÃO: reintegração de funcionário ao Quadro Permanente, quando julgados insubsistentes, no todo ou em parte, requisitos que tenham justificado sua aposentadoria;

IX - APROVEITAMENTO: retorno ao trabalho de funcionário do Quadro Permanente anteriormente colocado em disponibilidade;

X - RECONDUÇÃO: retorno, sem direito a indenização, de funcionário do Quadro Permanente ao cargo que exercia antes de ocupar vaga restituída, por decisão judicial, a outro funcionário do mesmo Quadro;

XI - TEMPO LÍQUIDO DE SERVIÇO PÚBLICO: tempo total de serviço público, feitas as deduções previstas em lei;

XII - TEMPO LÍQUIDO DE SERVIÇO AO TC-Pb: tempo total de serviço prestado ao Tribunal, menos:

a) - períodos de afastamento para trato de interesse particular, exclusive os correspondentes à participação, previamente autorizada pelo Tribunal, em programas ou cursos de formação, treinamento ou reciclagem que, a juízo do TC-Pb, concorram para ampliar a eficiência do servidor;

b) - períodos de afastamento para prestar serviços em outros órgãos, exceto quando o TC-Pb considerar tais serviços de interesse para seus objetivos institucionais;

c) - faltas, superiores a 12 em cada ano civil;

CAPÍTULO II

DOS QUADROS INTEGRANTES DO PC/TC

Art. 3º - O PC/TC é integrado pelos Quadros de Pessoal a seguir discriminados e referidos nas demais disposições desta lei pelas respectivas siglas:

I - Quadro dos Funcionários Permanentes (QP);
II - Quadro Suplementar de Pessoal (QS);
III - Quadro de Servidores em Comissão (QC).

Art. 4º - As transformações e transposições de cargos relativas ao QS e ao QP são as discriminadas no Anexo IV a esta lei.

CAPÍTULO III

DO Q P

Art. 5º - Integram o QP:

I - os cargos de Conselheiro e Auditor, criados, providos e remunerados de acordo com os dispositivos constitucionais aplicáveis;
II - os cargos de Sub-Procurador Geral e Procurador, da carreira de Ministério Público junto ao Tribunal, observados os requisitos de provimento estabelecidos na Constituição e nesta lei;
III - os demais cargos discriminados, segundo grupos ocupacionais, classes, carreiras e atribuições na tabela e respectivas notas explicativas que constituem o Anexo I desta lei.

Art. 6º - O ingresso no cargo de Auditor, Procurador e nos cargos mencionados no inciso III do artigo anterior, dar-se-á por nomeação, antecedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe única de cargo isolado ou na classe inicial da carreira a que o cargo pertencer.

Art. 7º - A carreira "Ministério Público junto ao Tribunal" é constituída pelos cargos de Procurador e Sub-Procurador, aquele inicial e este final, diferenciados entre si, em termos de vencimento básico, por não mais de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Observar-se-á o percentual de que trata este artigo para diferenciar, também, os cargos de Sub-Procurador, do QP, e Procurador Geral, do QC.

Art. 8º - As vagas do QP serão distribuídas pelas carreiras através de Resolução do TC-Pb., ponderadas as respectivas necessidades de recursos humanos.

Art. 9º - O funcionário poderá retornar ao QP por via de reintegração, reversão, aproveitamento ou recondução, observados os conceitos do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Só se admitirá reversão quando caracterizado vício no preenchimento dos requisitos para aposentadoria ou insubsistência dos motivos de saúde que, por invalidez, a tenham justificado.

CAPÍTULO IV

D O Q S

Art. 10 - O QS é integrado pelos cargos discriminados no Anexo II, correspondentes a todos os funcionários do TC-Pb, à data desta Lei, e será extinto quando vagarem ditos cargos.

Art. 11 - Após os procedimentos de enquadramento e classificação previstos nas disposições específicas subsequentes, permanecerão no QS:

I - Os funcionários não estáveis do TC;

II - Os funcionários efetivos ou estáveis ocupantes de cargos que devam ser extintos, quando vagarem, observadas as normas relativas à forma de enquadramento ou classificação, à remuneração, à movimentação e ao exercício de cargos em comissão.

CAPÍTULO V

D O Q C

Art. 12 - O QC é constituído de cargos isolados, devidamente hierarquizados, para fins administrativos e de remuneração, segundo a complexidade das suas atribuições, conforme a Tabela e respectivas notas explicativas que constituem o Anexo III a esta lei.

§ 1º - O ingresso no QC se dará por nomeação do Presidente do TC-Pb., respeitados os requisitos de provimento estabelecidos no referido Anexo III.

§ 2º - O funcionário do TC-Pb., designado para cargo em comissão de livre nomeação poderá optar pela remuneração do seu cargo, acrescida da gratificação do cargo do QC.

§ 3º - Para exercício de cargo em comissão privativo de funcionário, este deverá contar com pelo menos, dois anos de serviço ao Tribunal.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Nas condições estabelecidas nesta lei, os funcionários integrantes do QP e os integrantes do QS referidos no inciso II do artigo 11 terão direito a progressão e promoção, assim definidas:

I - PROGRESSÃO: Passagem de um nível para outro do mesmo cargo.

II - PROMOÇÃO: Passagem de uma classe para a imediatamente superior da mesma carreira.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de Procurador e Sub-Procurador Geral, cuja movimentação funcional seguirá as regras aplicáveis ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 14 - Para efeito de progressão, a cada cargo isolado ou inicial de classe correspondem 17 (dezessete) níveis de vencimento básico, inclusive o inicial, cada um, exceto este último, de valor equivalente ao nível anterior, acrescido de cinco por cento do vencimento básico do nível I.

Parágrafo Único - Aos cargos de cada classe subsequente à inicial de carreira corresponderão tantos níveis, até o máximo de dezessete, quantos necessários para observância do disposto nos artigos seguintes.

Art. 15 - A progressão dar-se-á por merecimento, observado o interstício de dois anos de tempo de serviço líquido e atendidos os requisitos de assiduidade, eficiência e disciplina estabelecidos no Regulamento de Pessoal do TC-Pb.

Parágrafo Único - Para o fim de progressão, o tempo de serviço só será computado uma vez.

Art. 16 - As classes integrantes de carreiras, exceto Procurador e Sub-Procurador Geral, desdobrar-se-ão, ascendentemente, de "A" a "C", e seus respectivos níveis iniciais se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente inferior.

Art. 17 - A promoção, restrita aos integrantes de cargos de carreira de múltiplas classes, dar-se-á do nível de classe a que o funcionário pertencer, ao idêntico nível da classe imediatamente superior e dependerá da quantidade de vagas existentes nesta última, preenchendo-se ditas vagas por merecimento e por antiguidade, nas proporções de dois e um terços, respectivamente.

§ 1º - O funcionário será promovido:

a) por merecimento, no máximo duas vezes, a cada dez anos de tempo líquido de serviço ao TC-Pb.;

b) por antiguidade, quando o funcionário estiver, há pelo menos um ano, no último nível das classes A e B.

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:
Semestral ..... Cr$ 200.000,00
Número atrasado ..... Cr$ 3.000,00

§ 2º - No caso de empate para promoção ou no caso de número de vagas inferior ao de concorrentes à mesma, a classificação destes será feita mediante aplicação sucessiva dos critérios de maior tempo de serviço público e de maior idade.

Art. 18 - Não concorrerão à progressão nem à promoção os funcionários que, no decorrer do interstício exigido:

I - houverem tido mais de vinte e quatro faltas;

II - tiverem se afastado dos serviços do TC por mais de vinte e quatro dias, intercalados ou não, exceto nos casos previstos em lei ou nos casos que o Tribunal considere de interesse para a instituição.

Art. 19 - A movimentação funcional será efetivada nos meses de janeiro e julho de cada ano.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 - Respeitados os regimes específicos aplicáveis a Conselheiros, Auditores, Procuradores e Sub-Procuradores Gerais, a remuneração de cada funcionário do QP será constituída de:

I - vencimento básico correspondente ao nível do cargo em que estiver enquadrado ou classificado;
II - adicionais e gratificações previstos em lei, devidos em caráter genérico ou pessoal.

Parágrafo Único - Sempre que o valor nominal do piso salarial do TC, indicado no Anexo I, for ultrapassado pelo valor nominal do salário mínimo, o Presidente do Tribunal mandará restabelecer, a partir da data em que vigorar o novo nível de salário mínimo, a equivalência entre ambos, compensando a variação nos reajustes subsequentes de remuneração dos funcionários que a tiverem percebido.

Art. 21 - Para os fins do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e do artigo 30, inciso XV, da Constituição do Estado, os vencimentos referidos nos Anexos I, II e III a esta lei são expressos em UVTC (Unidade de Vencimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), correspondendo esta a um cem avos ou um por cento do vencimento básico do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas e devendo ter sua expressão monetária corrigida na data e segundo o percentual pelo qual for atualizado dito vencimento.

Art. 22 - O TC-Pb., mediante Resolução, disciplinará a concessão de gratificação mensal de produtividade aos seus funcionários, observadas as seguintes regras gerais:

I - valor não superior a 10% (dez por cento) de soma dos demais itens que compõem a remuneração do mês de competência;

II - superação, também no mês de competência, das metas produção de que trata o parágrafo 1º, seguinte.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o TC fará elaborar, aprovando mediante Resolução e revisando trimestralmente, Índices que reflitam a produção mínima mensal esperada em termos de recepção, instrução e julgamento de processos, ponderados estes por pesos que expressem o respectivo grau de complexidade.

§ 2º - O pagamento da gratificação de produtividade relativa ao mês antecedente será autorizado pelo Tribunal Pleno, no mês seguinte ao de competência, consignando-se na ata da sessão em que ocorrer a autorização os Índices previstos e os Índices efetivos de produção.

§ 3º - Não farão jus à gratificação de produtividade os ocupantes dos cargos de CONSELHEIRO, AUDITOR, PROCURADOR GERAL, SUB-PROCURADOR GERAL e PROCURADOR.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 23 - Mediante registro dos respectivos títulos de nomeação, os atuais funcionários do TC-Pb, serão incorporados ao QP:

I - por enquadramento, se efetivos;

II - por classificação, se estabilizados mas não efetivos;

§ 1º - A classificação prevista no inciso II não exonera os respectivos beneficiários da obrigação de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o fim de efetivação, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

§ 2º - Os atuais Procuradores efetivos ou estabilizados do TC-Pb serão enquadrados no cargo de Procurador, integrante do Grupo Ocupacional "Ministério Público junto ao Tribunal" do QP.

Art. 24 - O funcionário será enquadrado ou classificado no QP na classe que estiver ocupando à data da publicação desta lei, sendo-lhe atribuído nível correspondente ao número inteiro resultante da divisão por dois do seu tempo líquido de serviço ao TC-Pb.

Parágrafo Único - A fração de ano que resultar da divisão prevista neste artigo constituirá crédito do funcionário para fins de progressão ou de promoção posteriores ao enquadramento ou classificação.

Art. 25 - Serão enquadrados no QS:

I - os funcionários efetivos ou estáveis, titulares de cargos declarados extintos, quando vagarem;
II - os funcionários não efetivos ou não estáveis.

Art. 26 - Extintos os atuais cargos em comissão e funções gratificadas do TC, o provimento dos cargos do QC, objeto do Anexo III se dará mediante emissão dos correspondentes atos de designação pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO PC-TC

Art. 27 - A implantação PC/TC, bem como os respectivos acompanhamento, controle e avaliação permanentes competem ao Tribunal Pleno, que terá como órgão de assessoramento a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS (CACC), proposta ao mesmo pelo seu Presidente e integrada por um Conselheiro, um representante de cada sindicato a que estejam filiados pelo menos trinta funcionários do TC e três funcionários livremente escolhido pelo Presidente do Órgão.

Art. 28 - O Regulamento do CACC será proposto por esta ao Presidente do Tribunal e submetido à homologação do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - A estrutura básica do TC, que será desdobrada através de Resolução do Tribunal Pleno, passa a compreender:

I - Tribunal Pleno
II - Câmaras
III - Ministério Público junto ao TC
IV - Serviços Auxiliares dos Órgãos Colegiados
V - Presidência
VI - Assessoria Técnica
VII - Consultoria Jurídica
VIII - Gabinete da Presidência
IX - Gabinetes de Conselheiros
X - Diretoria Executiva Geral
XI - Diretoria de Apoio Interno
XII - Departamentos, Divisões e Serviços de Apoio Interno
XIII - Diretoria de Auditoria e Fiscalização
XIV - Departamento, Divisões e Serviços de Auditoria e Fiscalização.

§ 1º - A Resolução prevista no "caput" não poderá instituir órgãos ou serviços para exercício em comissão além dos correspondentes aos cargos criados e disciplinados no Anexo III (QC).

§ 2º - Ainda a mesma Resolução declarará os órgãos da estrutura atual que serão transformados ou adaptados aos derivados da estrutura básica definida neste artigo.

§ 3º - A implantação da referida estrutura ocorrerá gradualmente, da forma julgada mais adequada à preservação da normalidade dos serviços do Tribunal, considerando-se válidos os atos praticados pelos órgãos substituídos ou transformados, bem como pelos respectivos titulares, dentro de suas atribuições atuais, até a declaração de sua extinção pelo Presidente.

§ 4º - A estruturação do "Ministério Público junto ao Tribunal" se efetivará através da Lei Orgânica do TC-Pb, prevista no artigo 74 da Constituição do Estado.

Art. 30 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas existentes no TC-Pb, à data desta lei serão exercidos até o provimento dos cargos em comissão integrantes do QC (Anexos III), quando os primeiros serão considerados automaticamente extintos.

Art. 31 - Todos os atos de provimento de cargo do QP e do QC produzirão efeito a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 32 - Para efeito de remuneração, movimentação e exercício de cargos em comissão pelos seus ocupantes, os cargos de REDATOR DE ATAS e de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR do QS, a serem extintos quando vagarem, são considerados equivalentes aos do Grupo Ocupacional APOIO GRADUADO, do QP.

Art. 33 - O atual cargo em Comissão de ASSESSOR JURÍDICO, integrante do Gabinete do Presidente do TC, passa a denominar-se ASSISTENTE ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, com os vencimento e gratificação correspondentes aos do Código TC-COM-03 do QC.

Art. 34 - Observado o disposto nesta lei, ficam mantidos, criados, extintos, transpostos ou transformados os cargos integrantes do QP, do QS e do QC, na forma descrita nos Anexos I, II e III.

Art. 35 - O funcionário do QP ou do QS continuará percebendo, a título de vantagem pessoal, adicionais e gratificações específicas que, por disposição legal, tenham sido incorporados, em caráter permanente, à sua remuneração.

Parágrafo Único - Sobre os adicionais e gratificações de que trata este artigo incidirão, na mesma data, os percentuais aplicados para efeito de variação do valor nominal da UVTC.

Art. 36 - A discrição do TC-Pb., os funcionários não estáveis integrantes do QS continuarão no exercício dos cargos que ocupam até o preenchimento - através de concursos públicos de provas ou de provas e títulos - de cargos semelhantes no QP,extinguindo-se os primeiros a medida em que vagarem.

§ 1º - Os cargos do QS referidos neste artigo terão remuneração idêntica a dos seus correspondentes do QP, observado o Anexo IV.

§ 2º - Os funcionários mencionados no "caput", atendidos os requisitos do Anexo IV, poderão exercer cargos em comissão.

Art. 37 - Entre os deveres e impedimentos do integrante de qualquer grupo ocupacional do TC, inserem-se:

I - o dever de coordenar ou participar de diligências fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do país para que seja designado;

II - o impedimento de prestar, direta ou indiretamente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto magistério, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Parágrafo Único - O impedimento de que trata o inciso II aplica-se, inclusive, a funcionários em disponibilidade ou sob licença de qualquer tipo.

Art. 38 - O Presidente do TC-Pb., de Ofício e mediante proposta da CACC, declarará a classificação ou o enquadramento, no QP, de cada funcionário, ao qual caberá, no prazo de quinze dias a partir da publicação do respectivo ato, recurso contra este ao Tribunal Pleno.

Art. 39 - A partir da vigência desta lei, os funcionários do QP, do QS e do QC gozarão férias no mês de janeiro ou no de fevereiro, de cada ano civil, exceto os funcionários que o Tribunal Pleno designar para, durante as férias coletivas, manterem os serviços permanentes essenciais da Corte.

Art. 40 - Esta lei produzirá efeitos econômicos e financeiros a partir do dia primeiro do mês subsequente ao de sua publicação, entrando em vigor à data desta, revogadas as disposições em contrário.

Art. 41 - Os recursos necessários à cobertura dos gastos decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do TC-Pb.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de JUNHO de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Anexo I

Quadro dos
FUNCIONÁRIOS PERMANENTES (QP)

CARGOS OCUPACIONAIS E RESPECTIVOS CARGOS	Referência (a)	Código	Nível	Vencimento Básico UVTC (b)	Requisitos de Admissão além de CONCURSO PÚBLICO e HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Escolaridade	Habilitação Específica	Experiência Específica	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS			77					
- Agente de Serviços Gerais	Isolado	TC-BAS-01	12	18.22	1o. Grau	-	-	V. Nota 01
- Agente de Portaria	Isolado	TC-BAS-02	20	20.06	1o. Grau	-	-	V. Nota 02
- Agente Condutor de Veículos	Isolado	TC-BAS-03	25	22.06	1o. Grau	Sim	-	V. Nota 03
- Agente de Protoc. e Cerimonial	Isolado	TC-BAS-04	29	24.70	1o. Grau	-	-	V. Nota 04
SERVIÇOS AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO			120					
- Agente de Documentação	Carreira	TC-INT-01	90	37.50	2o. Grau	Sim	-	V. Nota 05
- Agente de Reprod. de Documentos	Carreira	TC-INT-02	10	37.50	2o. Grau	Sim	-	V. Nota 06
- Técnico em Manutenção	Carreira	TC-INT-03	4	37.50	2o. Grau	-	Sim	V. Nota 07
- Digitador	Carreira	TC-INT-04	6	37.50	2o. Grau	-	Sim	V. Nota 08
- Coletor de Dados	Carreira	TC-INT-05	6	37.50	2o. Grau	-	-	V. Nota 09
- Operador de Computador	Carreira	TC-INT-06	4	37.50	2o. Grau	-	Sim	V. Nota 10
APOIO GRADUADO			8					
- Bibliotecário	Carreira	TC-SUP-01	2	66.00	Universitária	Sim	-	V. Nota 11
- Inforsérico	Carreira	TC-SUP-02	2	66.00	Universitária	Sim	-	V. Nota 12
- Informata	Carreira	TC-SUP-03	2	66.00	Universitária	Sim	-	V. Nota 13
- Médico	Carreira	TC-SUP-04	2	66.00	Universitária	Sim	-	V. Nota 14
CONTROLE EXTERNO			140					
- ANT. de Audit.de Ctas.Públicas	Carreira	TC-EXT-01	20	52.80	2o. Grau	-	-	V. Nota 15
- Auditor de Contas Públicas	Carreira	TC-EXT-02	120	66.00	Universitária	Sim	-	V. Nota 16
CONSULTORIA JURÍDICA: Assistente								
Jurídico	Carreira	TC-ASV-01	20	66.00	Universitária	Sim	-	V. Nota 17
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TC			7					
- Procurador (d)	Carreira	TC-SUP-01	5	(d)	Universitária	Sim	-	V. Nota 18
- Sub-Procurador Geral (d)	Carreira	TC-SUP-02	2	(d)	Universitária	Sim	-	V. Nota 19
AUDITORIA GERAL: Auditor	Isolado	TC-ASV-00	7	80.00	Universitária	Sim	Sim	V. Nota 20
CONSELHEIRO	Isolado	TC-CON-00	7	100.00	Universitária	Sim	Sim	V. Nota 21
TOTAL DE CARGOS ...	-	-	386					

(a) - Cada carreira é constituída por três classes, denominadas, sucessivamente, de A, B e C. (b) - UVTC = Unidade de Vencimentos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. (c) - Discriminados no Regulamento de Pessoal do TC-Pb. (d) - A carreira e a remuneração do Grupo Ocupacional "Ministério Público Junto ao TC" são equivalentes aos do Ministério Público Geral.

Anexo I

QP

QUADRO DOS

FUNCIONÁRIOS PERMANENTES

Descrição das

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

dos cargos integrantes,

segundo os respectivos GRUPOS OCUPACIONAIS

==========

Grupo Ocupacional:

SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS.

Nota 01

AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

- Serviços de segurança ou vigilância, diurna ou noturna, para preservação do patrimônio do TC, defesa dos seus servidores e instalações, proteção da segurança individual dos seus membros e servidores, no âmbito do TC ou onde este determinar.

- Execução de serviços de limpeza, higienização e conservação das dependências externas e internas do TC, bem como dos respectivos móveis, equipamentos, instalações, aparelhos, utensílios, elementos decorativos e outros bens similares.

- Execução de tarefas internas e externas de aquisição, transporte, guarda, manuseio e distribuição de material de expediente, bem como tramitação física de documentos e processos entre as várias dependências do TC ou entre estas e entidades externas.

Execução de serviços de distribuição de água, café, refrigerantes e similares a servidores do TC e visitantes da instituição.

- Postagem, circulação ou manuseio de cartas, ofícios, telegramas, telex, fax e outras formas de comunicação escrita.

Nota 02

AGENTE DE PORTARIA:

- Guarda dos acessos ao Tribunal

- Recepção, identificação, orientação e controle de pessoas para ingresso e circulação no Tribunal.

- Abertura e fechamento dos prédios do TC.

- Acompanhamento e verificação permanentes do estado de portões, portas, janelas e semelhantes, para efeito de manutenção preventiva e corretiva.

Nota 03

AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS

- Conduzir veículos motorizados de transportes de cargas e de passageiros em viagem no próprio Município onde o TC tem sede ou em qualquer parte do território nacional.

- Limpeza, conservação, manutenção, guarda e proteção do veículo que esteja sob sua responsabilidade, reportando falhas e problemas para efeito de manutenção preventiva e corretiva.

Nota 04

AGENTE DE PROTOCOLO E TRAMITACAO:

- Receber, protocolizar e encaminhar documentos e processos inerentes às atividades do Tribunal, inclusive colhendo e prestando informações pertinentes, segundo orientação da respectiva chefia.

==========

Grupo Ocupacional: SERVICOS AUXILIARES DE NIVEL MEDIO

Nota 05

AGENTE DE DOCUMENTACAO:

- Datilografia de textos, mapas e tabelas estatísticas de interesse para os serviços do Tribunal, por determinação das chefias administrativas e dos técnicos da instituição.

- Recepção, protocolização e encaminhamento de documentos e processos inerentes às atividades do Tribunal, inclusive coleta e prestação de informações pertinentes, segundo orientação da respectiva chefia.

- Minuta de correspondências e despachos interlocutórios, datilografia das minutas aprovadas, preenchimento de formulários e datilografia de textos de andamento ou finalização processuais.

Nota 06

AGENTE DE REPRODUCAO DE DOCUMENTOS:

- Executar, observando as normas internas do TC sobre o assunto, a reprodução e/ou transmissão de documentos em equipamentos adequados de que o Tribunal disponha ou venha a dispor.>

- Zelar pela conservação e auxiliar na manutenção preventiva ou corretiva dos equipamentos de reprodução, inclusive abastecendo-os segundo as normas técnicas.

Nota 07

TECNICO DE MANUTENCAO:

- Manutenção preventiva e corretiva de máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, veículos e instalações utilizados no Tribunal.

Nota 08

DIGITADOR

- Proceder à entrada de textos e dados processados em computador, seguindo as normas e critérios inerentes aos sistemas e "softwares" adotados pelo Tribunal.

Nota 09

COLETOR DE DADOS:

- Efetivar, sob orientação de órgão ou técnico competente, pesquisas de dados estatísticos e de sistemas, objetivando a coleta de dados para aperfeiçoamento das rotinas e dos serviços do TC.

Nota 10

OPERADOR DE COMPUTADOR:

- Manusear computadores para efeito de uso de aplicativos elaborados internamente no Tribunal ou adquiridos de terceiros.

- Supervisionar e assistir o trabalho dos digitadores.

- Adotar os procedimentos de entrada de dados e verificação da respectiva consistência

- Acompanhar a operação dos computadores e periféricos do Tribunal, para efeito de manutenção preventiva e corretiva.

- Dar assistência a usuários de informática no Tribunal, para efeito de utilização mais eficiente dos equipamentos.

==========

Grupo Ocupacional: APOIO GRADUADO

Nota 11

BIBLIOTECARIO:

- Organizar, implantar, dirigir ou operar serviços de arquivo, documentação e biblioteca destinados a subsidiar informações técnicas e estatísticas às atividades do Tribunal.

Nota 12

ENFERMEIRO:

- Prestar serviços de enfermagem aos membros e funcionários do Tribunal, inclusive complementando a assistência médica a cargo dos profissionais para tanto habilitados.

Nota 13

INFORMATA:

- Pesquisas, análises, definição, implantação, operação, manutenção e controle de sistemas, programas e projetos de informatização de interesse para o Tribunal, inclusive mediante participação em grupos multidisciplinares de trabalho.

Nota 14:

MEDICO:

- Prestar assistência médica de caráter imediato aos membros e funcionários do Tribunal, inclusive para efeito de exames necessários à concessão de dispensas de expediente, licenças e aposentadorias por motivo de saúde.

==========

Grupo Ocupacional: CONTROLE EXTERNO

Nota 15:

AUXILIAR DE AUDITORIA DE CONTAS PUBLICAS

- Auxiliar os técnicos e/ou os grupos interdisciplinares de controle externo no levantamento, tabulação, análise e crítica de informações, inclusive de natureza estatística, financeira, econômica e contábil.

Nota 16:

AUDITOR DE CONTAS PUBLICAS

- Atuar individualmente ou como integrante de grupo multidisciplinar de trabalho, no sentido de:

  - Investigar, examinar, analisar e relatar atos e fatos relacionados com a Administração Pública Estadual ou Municipal sujeitos à apreciação do Tribunal, para efeito de instruir as decisões deste no tocante à adequação e compatibilidade dos mesmos atos com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem assim com as disposições legais e normativas a que estejam sujeitos os administradores.

  - Participar da instrução dos processos que devam ser apreciados por qualquer dos órgãos do Tribunal.

  - Analisar, especialmente, as prestações de contas dos administradores e funcionários do Estado e do Município, inclusive para efeito de cumprimento, pelo Tribunal, das obrigações de fiscalização e controle que a Conatituicão lhe confere.

  - Exercer a chefia dos órgãos técnicos de controle externo do Tribunal cujo provimento a lei estipule como privativa do pessoal técnico de controle externo.

  - Atuar na direção ou no assessoramento de órgãos do Tribunal, por designação de quem de direito, para efeito de prestação de serviço compatível com a formação universitária e a condição de técnico controle externo.

==========

Grupo Ocupacional: CONSULTORIA JURIDICA

Nota 17

ASSISTENTE JURIDICO

- Participar — isoladamente ou em grupos de trabalho multidisciplinares — das tarefas a cargo da Consultoria Jurídica, objetivando o exame, a compatibilização atualizada e o acompanhamento permanentes das normas e procedimentos do Tribunal, para o fim de adequá-las continuadamente às necessidades dos serviços e à evolução da doutrina e da jurisprudência, bem como para o fim de reservar-lhes a juridicidade, a aplicabilidade, a observância pelos funcionários ou terceiros, inclusive, sempre sob a supervisão do Consultor Jurídico Chefe, através de:

  - estudos, pesquisas e pareceres objetivando o esclarecimento de assuntos de natureza jurídica sobre os quais o Tribunal deva pronunciar-se ou decidir, inclusive consultas, interpretação normativa e compilação de legislação, doutrina e jurisprudência;

  - assessoria aos membros e aos órgãos do Tribunal na condução de assuntos que requeiram subsídios de ordem jurídica;

  - representação do Tribunal, por proposta do Consultor Geral e designação do seu Presidente, em matéria contenciosa, perante qualquer foro.

  - colaborar no relacionamento entre o Tribunal e o Ministério Público junto ao Tribunal.

==========

Grupo Ocupacional: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Nota 18

PROCURADOR

- Juntamente com os Sub-Procuradores Gerais e por designação do Procurador Geral:

- promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o TC-Pb, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

- comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

- promover, junto à Advogacia Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidadades jurisdicionadas do TC-Pb., a cobrança judicial de dívidas imputadas pelo Tribunal, suprindo as informações, documentação e instrução necessárias;

- interpor recursos permitidos em lei.

Nota 19

SUB-PROCURADOR GERAL

- Sob a supervisão e mediante delegação do Procurador Geral, coordenar os trabalhos afetos aos Procuradores ou executá-los diretamente, observando a estrutura da Procuradoria Geral, objeto de disposições legais específicas.

==========

Grupo Ocupacional:

AUDITORIA GERAL

Nota 20

AUDITOR

- Coordenar e supervisionar trabalhos internos ou de campo, vinculados ao controle externo, inclusive dirigindo órgãos permanentes ou provisórios.

- Substituir Conselheiro, como previsto pela Constituição.

==========

Grupo Ocupacional:

CONSELHEIRO

Nota 21

- Exercer as atribuições constitucionalmente declinadas.

==========

Anexo II

Quadro
SUPLEMENTAR DE PESSOAL (QS)

GRUPOS OCUPACIONAIS E RESPECTIVOS CARGOS	Código	Quantidade de cargos (a)	Vencimento Básico de Nível Inicial de Cargo, em MAIO/92, expresso em UTTC (b)	Nota explicativa em anexo sobre o tratamento do cargo no QPT
SERVIÇOS AUXILIARES		86		
Agente Administrativo	TC-SAA-301	30	12.27	Nota 01
Agente Administrativo Auxiliar	TC-SAA-302	13	10.21	Nota 02
Agente Condutor de Veículos	TC-SAA-303	20	9.28	Nota 03
Agente de Portaria	TC-SAA-304	15	8.43	Nota 04
Agente de Serviços Gerais	TC-SAA-305	8	7.66	Nota 05
SERVIÇOS TEC. AUXIL. ESPECIALIZADOS		45		
Agente Datilografo	TC-STAE-501	25	17.62	Nota 06
Agente Mecanografo	TC-STAE-502	2	17.62	Nota 07
Agente de Telecomunicacoes	TC-STAE-503	4	17.62	Nota 10
Agente Tecnico Documentarista	TC-STAE-504	10	17.62	Nota 09
Agente Operador de Som	TC-STAE-505	3	17.62	Nota 08
Topografo	TC-STAE-506	1	17.62	Nota 11
ATIVIDADES TECNICO-CIENTIFICAS		49		
Medico	TC-ATC-401	2	28.93	Nota 15
Bibliotecario	TC-ATC-402	1	28.93	Nota 13
Assistente Jurídico	TC-ATC-403	16	28.93	Nota 12
Redator de Atas	TC-ATC-404	6	28.93	Nota 16
Tecnico de Nivel Superior	TC-ATC-405	22	28.93	Nota 17
Enfermeiro	TC-ATC-406	2	28.93	Nota 14
INSPETORIA DE ENGENHARIA				
Inspetor de Area	TC-IE	8	28.93	Nota 18
ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO		122		Nota 19
Analista de Controle Externo	TC-ACE	120	28.93	Nota 20
Auxiliar de Controle Externo	TC-ACE	2	21.94	Nota 21
PROCURADOR	TC-15	7	90.00	Nota 22
AUDITOR	TC-16	7	90.00	Nota 23
CONSELHEIRO	TC-17	7	100.00	Nota 24
TOTAL	—	331		(*)

(a) - Envolve todos os cargos atuais criados no TC-Pb., providos ou nao.
(b) - UTTC : Unidade de Vencimentos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Anexo II

QS

QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL

NOTAS EXPLICATIVAS

Observação Geral:

Do QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL (QS) farão parte todos os atuais funcionários do TC-Pb, até o enquadramento ou a classificação, no QUADRO DE FUNCIONARIOS PERMANENTES (QP), daqueles legalmente habilitados. Persistirão no Quadro Suplementar (QS), na forma prevista na lei, os funcionários que não puderem ser enquadrados ou classificados no QP (Quadro dos Funcionários Permanentes), a saber:

a) - funcionários efetivos ou estáveis, titulares de cargos considerados extintos quando vagarem;

b) - funcionários não estaveis e não efetivos.

A classificação dos funcionários estáveis no QP não os exonera de concurso público, para o fim de efetivação, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

As notas 01 a 24, nas páginas seguintes, contêm observações específicas em relação aos Grupos Ocupacionais e Cargos atuais do TC-Pb e o correspondente tratamento no PC-TC.

==========

Grupo Ocupacional:

SERVICOS AUXILIARES

O Grupo Ocupacional é transformado, no QP, em "SERVIÇOS AUXILIARES BASICOS".

Nota 01:

= AGENTE ADMINISTRATIVO:

- Cargo transformado. Corresponderá, no QP, a "AGENTE DE DOCUMENTACAO".

Nota 02:

= AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR:

-Cargo transformado. Corresponderá, no QP, a AGENTE DE PROTOCOLO E TRAMITACAO

Nota 03:

= AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS:

- Cargo transposto para o QP.

Nota 04:

= AGENTE DE PORTARIA:

- Cargo transposto para o QP.

Nota 05:

= AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS:

- Cargo transposto para o QP.

==========

Grupo Ocupacional

SERVIÇOS TECNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

O Grupo Ocupacional é transformado, no QP, em "SERVIÇOS AUXILIARES DE NIVEL MEDIO".

Nota 06:

= AGENTE DATILOGRAFO:

- Cargo transformado. Corresponderá, no QP, a AGENTE DE DOCUMENTACAO"

Nota 07:

= AGENTE MECANOGRAFO:

- Cargo transformado. Corresponderá, no QP, a AGENTE DE REPRODUCAO DE DOCUMENTOS

Nota 08:

= AGENTE OPERADOR DE SOM:

- Cargo transformado. Corresponderá, no QP, a AGENTE DE DOCUMENTACAO

Nota 09:

= AGENTE TECNICO DOCUMENTARISTA:

- Cargo transformado. Corresponderá, no QP, a AGENTE DE DOCUMENTACAO

Nota 10:

= AGENTE DE TELECOMUNICACOES:

- Cargo transformado. Corresponderá, no QP, a AGENTE DE REPRODUCAO DE DOCUMENTOS.

Nota 11:

TOPOGRAFO:

- Cargo vago. Declarado extinto.

==========

Grupo Ocupacional:

ATIVIDADES
TECNICO-CIENTIFICAS

O Grupo Ocupacional é transformado, no QP, em "APOIO GRADUADO".

Nota 12:

- ASSISTENTE JURIDICO:

- Cargo transposto, com a mesma denominação, para o Grupo Ocupacional CONSULTORIA JURIDICA do QP.

Nota 13:

- BIBLIOTECÁRIO:

- Cargo transporto, com o mesmo nome, para o QP.

Nota 14:

- ENFERMEIRO:

- Cargo transposto, com o mesmo nome, para o QP.

Nota 15:

- MEDICO:

- Cargo transposto, com o mesmo nome, para o QP.

Nota 16:

- REDATOR DE ATAS:

- Cargo declarado extinto, observado o que esta lei dispõe, especificamente, sobre o assunto.

Nota 17:

- TECNICO DE NIVEL SUPERIOR:

- Cargo declarado extinto, quando vagar, observado o que esta lei dispõe, especificamente, sobre o assunto.

==========

Grupo Ocupacional:

INSPETOR DE ENGENHARIA

O Grupo Ocupacional é incorporado ao denominado, no QP, de CONTROLE EXTERNO.

Nota 18:

- INSPETOR DE ENGENHARIA:

- Cargo transformado. Corresponderá, no QP, a AUDITOR DE CONTAS PUBLICAS

==========

Grupo Ocupacional:

ATIVIDADE DE
CONTROLE EXTERNO

O Grupo Ocupacional é incorporado ao denominado, no QP, de CONTROLE EXTERNO.

Nota 19:

- ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO:

- Cargo transformado. Corresponderá no QP, a AUDITOR DE CONTAS PUBLICAS.

Nota 20:

- AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO:

- Cargo transformado. Corresponderá no QP, a AUXILIAR DE AUDITORIA DE CONTAS PUBLICAS.

==========

Grupo Ocupacional:

PROCURADOR

O Grupo Ocupacional é incorporado ao denominado, no QP, de "Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

Nota 21:

- PROCURADOR:

- Cargo transposto para o QP com o mesmo nome.

==========

Grupo Ocupacional:

AUDITOR

Nota 22:

- AUDITOR:

- Cargo transposto para o QP.

==========

Grupo Ocupacional:

CONSELHEIRO

Nota 23:

- CONSELHEIRO:

- Cargo transposto para o QP.

==========

Anexo III

Quadro dos
SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)

CODIGOS E CARGOS (a)	Natureza de Provimento (b)	Quantidade de cargos (a)	REMUNERAÇÃO MENSAL EM VRC: Vencimento (c)	Gratificação (d)	TOTAL	Poderá ser feita Exigência sobre qualificações e atribuições
TC-COM-01						
- Diretor Executivo Geral	LS	1	(b)	70	...	01
- Consultor Jurídico Chefe	LIVRE	1	70	70	140	02
- Assessor Tecnico Chefe	LIVRE	1	70	70	140	03
TC-COM-02						
- Diretor de Apoio Interno	LS	1	(b)	60	...	04
- Dir.de Audit.e Fiscal.	LS	1	(b)	60	...	05
TC-COM-03						
- Chefe de Gabinete	LIVRE	1	40	55	95	06
- Chefe de Departamento	LS	6	(b)	55	...	07
- Assessor Tecnico	LS	21	(b)	55	...	08
- Secretario do Plenо	LS	1	(b)	55	...	09
- Secretario de Camara	LS	2	(b)	55	...	10
- Assist.Esp.da Presidencia	LIVRE	1	40	55	95	11
- Assessor de Comunicacao	LIVRE	1	40	55	95	12
TC-COM-04						
- Chefe de Divisao	LS	18	(b)	35	...	13
- Secretario de Gabinete	LIVRE	9	30	35	65	14
- Assistente de Gabinete	LIVRE	14	30	35	65	15
TC-COM-05						
- Chefe de Serviço	LS	30	(b)	25	...	16
- Secretaria de Diretor	LS	3	(b)	25	...	17
TC-COM-06						
- Agt.Cond.de Veic.de Rep.	LIVRE	8	20	20	40	18
TOTAL	—	127	-	-	-	-

(a) - Exceto Procurador Geral, provido e remunerado de acordo com o Ministerio Publico.
(b) - LS = Provimento limitado a funcionarios. LIVRE = Provimento livre.
(c) - No caso de funcionario do QP, este tera acrescido a remuneracao do seu cargo permanente o valor da gratificacao do cargo em comissao.
(d) - Acrescimo ao vencimento pelo exercicio do cargo.

Anexo III

QC

QUADRO DE
SERVIDORES COMISSIONADOS

DESCRIÇÃO dos
REQUISITOS DE PROVIMENTO
E SUMARIO DAS
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
dos cargos integrantes

TC-COM-01

Nota 01:

DIRETOR EXECUTIVO GERAL

- Requisitos de Provimento: Livre indicação do Presidente do TC, homologada pelo Tribunal Pleno, entre funcionários do QP, integrantes dos Grupos Ocupacionais "AUDITOR DE CONTAS PUBLICAS" e "APOIO GRADUADO".

- Atribuições:

- Participar do planejamento técnico, administrativo e financeiro do TC.

- Coordenar a execução do orçamento e dos programas de trabalho do TC a cargo das Diretorias de APOIO INTERNO (DIRPI) e de AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO (DIRAF).

- Prestar assistência e apoio ao Presidente e aos membros do TC, para desempenho das tarefas que lhes cabem.

- Participar de outras tarefas de direção superior que lhe sejam cometidas pelo Presidente do PC e pelos Presidentes de Câmaras.

Nota 02:

CONSULTOR JURIDICO CHEFE:

- Requisitos de Provimento: Advogado com o mínimo de cinco anos de experiência em advogacia, de ilibada reputação moral e profissional, proposto livremente à homologação do Tribunal Pleno pelo Presidente do TC, a quem cabe a nomeação, podendo esta recair em Assistente Jurídico do TC com as qualificações aqui exigidas.

- Atribuições:

  - Supervisionar, técnica e administrativamente, a CONSULTORIA JURIDICA DO TC, responsabilizando-se pela eficiência deste.

  - Participar do planejamento técnico, administrativo e financeiro do TC.

  - Prestar assistência e apoio ao Presidente e aos membros do TC, no campo jurídico, para desempenho das tarefas que lhes cabem.

  - Participar de outras tarefas, de interesse do TC, relacionadas com assessoria e representação, no campo jurídico, por solicitação do Presidente e dos membros do Tribunal.

Nota 03:

ASSESSOR TECNICO CHEFE:

- Requisitos de Provimento: Livre indicação do Presidente do TC, homologada pelo Tribunal Pleno, entre profissionais graduados de experiência comprovada em estatística, economia, administração ou finanças, preferencialmente no Serviço Público.

- Atribuições:

  - Supervisionar, técnica e administrativamente, a ASSESSORIA TECNICA DO TC, responsabilizando-se pela eficiência desta.

  - Participar do planejamento técnico, administrativo e financeiro do TC.

  - Prestar assistência e apoio técnico ao Presidente e aos membros do TC no exame de problemas operacionais, administrativos e financeiros do Tribunal.

  - Participar de outras tarefas de apoio técnico que lhe sejam cometidas pelo Presidente e pelos membros do TC.

TC-COM-02

Nota 04:

DIRETOR DE APOIO INTERNO:

- Requisitos de Provimento: Livre indicação do Presidente do TC, homologada pelo Tribunal Pleno, entre funcionários dos Grupos Ocupacionais "APOIO GRADUADO", "CONTROLE EXTERNO" e "CONSULTORIA JURIDICA", do QP, ou "REDATOR DE ATAS" e "TECNICO DE NIVEL SUPERIOR", do QS..

- Atribuições: Sob a supervisão do Diretor Executivo Geral, dirigir, responsabilizando-se pela eficiência, os órgãos e serviços de apoio administrativo, material e financeiro ao desenvolvimento das atividades técnicas do TC.

Nota 05:

DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO:

- Requisitos de Provimento: Livre indicação do Presidente do TC, homologada pelo Tribunal Pleno, entre funcionários do QP ocupantes do Grupo Ocupacional "CONTROLE EXTERNO".

- Atribuições: Sob a supervisão do Diretor Executivo Geral, dirigir, responsabilizando-se pela eficiência, os órgãos e serviços do TC destinados à execução das tarefas de controle externo inerentes ao Tribunal.a

TC-COM-03

Nota 06:

CHEFE DE GABINETE:

- Requisitos de Provimento: Livre indicação, pelo membro e pelo Presidente do Tribunal, a quem cabe a nomeação.

- Atribuições:

  - Coordenar o planejamento e a execução dos serviços de apoio técnico e administrataivo a cargo dos Gabinetes do Presidente e dos membros do TC.

  - Exercer tarefas de controle e representação que lhe forem cometidas pelo Presidente ou pelo membro do Tribunal a que estiver vinculado.

Nota 07:

CHEFE DE DEPARTAMENTO:

- Requisitos de Provimento: Livre indicação do Presidente do TC, entre funcionários dos Grupos Ocupacionais "APOIO GRADUADO", "CONTROLE EXTERNO" ou "CONSULTORIA JURIDICA", do QP, ou "REDATOR DE ATAS" e "TECNICO DE NIVEL SUPERIOR", do QS, ouvidos o Diretor da área em que o Departamento estiver inserido e o Diretor Executivo Geral.

- Atribuições: Dirigir, técnica e administrativamente, subordinado à Diretoria própria, o Departamento para que for designado, cujas finalidades serão definidas, em cada caso, pelo Regimento Interno do TC.

Nota 08:

ASSESSOR TECNICO:

- Requisitos de Provimento: Livre indicação do Presidente do TC, entre funcionários dos Grupos Ocupacionais "APOIO GRADUADO", "CONTROLE EXTERNO" ou "CONSULTOR JURIDICO", do QP, ou "REDATOR DE ATAS" e "TECNICO DE NIVEL SUPERIOR", do QS, ouvido o Assessor Técnico Chefe.

- Atribuições: Participar, de acordo com a respectiva especialização, da elaboração, isoladamente ou em grupo multiplinar de trabalho, da execução e do controle dos estudos, programas e projetos de responsabilidade da Assessoria Técnica.

Nota 09:

SECRETARIO DO PLENO:

- Requisitos de Provimento: Livre indicação do Presidente do TC, homologada pelo Tribunal Pleno, entre funcionários do Grupo Ocupacional "CONSULTORIA JURIDICA".

- Atribuições: Secretariar as sessões e chefiar os serviços de Secretariado do Pleno do TC, de acordo com as atribuições e os encargos previstos no Regimento Interno deste.

Nota 10:

SECRETARIO DE CAMARA:

- Requisitos de Provimento: Livre nomeação do Presidente do TC, homologada pelo Tribunal Pleno, entre funcionários dos Grupos Ocupacionais "CONSULTORIA JURIDICA" (QP) ou "REDATOR DE ATAS" (QS).

- Atribuições: Secretariar as sessões e chefiar os serviços de secretariado de Câmara Deliberativa do TC, de acordo com as atribuições e os encargos previstos no Regimento Interno deste.

Nota 11:

ASSISTENTE ESPECIAL DO PRESIDENTE

- Requisitos de Provimento: Livre nomeação do Presidente do TC, preferencialmente com graduação em direito.

- Atribuições: Assessorar o Presidente no desempenho de suas funções internas e externas, notadamente no processamento e instrução do expediente, inclusive acompanhamento de demandas e procedimentos judiciais em que o Tribunal tenha de intervir.

Nota 12:

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

- Requisitos de Provimento: Livre nomeação do Presidente do TC, aprovada pelo Tribunal Pleno, entre pessoas com habilitação legal.

- Atribuições: Coordenar e promover a comunicação social do Tribunal, através da imprensa, falada e escrita, e outros meios tecnicamente recomendaveis, com vistas às mais corretas, amplas e permanentes informações à opinião pública.

TC-COM-04

Nota 13:

CHEFE DE DIVISÃO:

- Requisitos de Provimento: Livre nomeação do Presidente do TC, por proposta do Diretor Executivo Geral, entre funcionários dos Grupos Ocupacionais "SERVIÇOS AUXILIARES DE NIVEL MEDIO", "APOIO GRADUADO", "CONTROLE EXTERNO" e "CONSULTORIA JURIDICA", do QP, e dos funcionários dos grupos ocupacionais "SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS" e "ATIVIDADES TECNICO-CIENTIFICAS" do QS.

- Atribuições: Dirigir, com subordinação imediata ao Chefe do Departamento competente, a divisão deste que lhe for cometida, encarregando-se pela chefia dos serviços e responsabilizando-se pela eficiência da mesma.

Nota 14:

SECRETARIA DE GABINETE:

- Requisitos de Provimento: Livre nomeação do Presidente do TC, mediante indicação do titular do Gabinete a que o cargo estiver vinculado.

- Atribuições: Secretariar o Presidente, o membro do TC ou o Procurador Geral, nas suas atribuições técnicas, administrativas e de representação.

Nota 15:

ASSISTENTE DE GABINETE:

- Requisitos de Provimento: Livre nomeação do Presidente do TC, mediante indicação do titular do Gabinete a que o cargo estiver vinculado.

- Atribuições: Auxiliar o Chefe do Gabinete na distribuição, coordenação, execução e controle dos respectivos serviços.

TC-COM-05

Nota 16:

CHEFE DE SERVIÇO:

- Requisitos de Provimento: Livre nomeação do Presidente do TC, entre funcionários integrantes do Grupo Ocupacional "SERVIÇOS AUXILIARES DE NIVEL MEDIO" (QP) ou do Grupo Ocupacional "SERVIÇOS TECNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS" (QS).

  Atribuições: Dirigir os serviços inerentes a segmento de divisão, de acordo com as finalidades e atribuições discriminadas na norma correspondente.

Nota 17:

SECRETARIA DE DIRETOR:

- Requisitos de Provimento: Livre nomeação do Presidente do TC entre funcionários do Grupo Ocupacional "SERVICOS AUXILIARES DE NIVEL MEDIO" (QP) ou do Grupo Ocupacional "SERVICOS TECNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS" (QS), em ambos os casos por proposta do Diretor competente ou do Consultor Jurídico Chefe, encaminhada através do Diretor Executivo Geral.

TC-COM-08

Nota 16:

AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS DE REPRESENTACAO

- Requisitos de Provimento: Profissional habilitado, inclusive do QP, indicado livremente pelo usuário do veículo de representação.
- Atribuições: Conduzir veículo de representação de acordo com as instruções que receber do respectivo usuário.

Tabela
TRANSPOSIÇÃO/TRANSFORMAÇÃO
de cargos

Situação ATUAL	Situação PROPOSTA
GRUPO OCUPACIONAL OU CARGO A TRANSFORMAR/TRANSPOR	GRUPO OCUPACIONAL OU CARGO TRANSPOSTO(*)/TRANSFORMADO(**)
SERVICOS AUXILIARES	SERVICOS AUXILIARES BASICOS
- Agente de Serviços Gerais	- Agente de Serviços Gerais (*)
- Agente de Portaria	- Agente de Portaria (*)
- Agente Condutor de Veículos	- Agente Condutor de Veículos (*)
- Agente Auxiliar Administrativo	- Agente de Protocolo e Tramitação (**)
- Agente Administrativo	- Transformado em AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO do Grupo Ocupacional seguinte.
SERVICOS TECNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS:	SERVICOS AUXILIARES DE NIVEL MEDIO
- Agente Administrativo	- Agente de Documentação (**)
- Agente Datilógrafo	- Idem (**)
- Agente Mecanógrafo	- Agente de Reprodução de Documentos (**)
- Agente Operador de Som	- Agente de Documentação (**)
- Agente de Telecomunicações	- Agente de Reprodução de Documentos(**)
- Agente Técnico Documentarista	- Agente de Documentação (**)
- ...	- Técnico em Manutenção (***)
- ...	- Digitador (***)
- ...	- Coletor de Dados (***)
- ...	- Operador de Computador (***)
Situação ATUAL	Situação PROPOSTA
GRUPO OCUPACIONAL OU CARGO A TRANSFORMAR/TRANSPOR	GRUPO OCUPACIONAL OU CARGO TRANSPOSTO(*)/TRANSFORMADO(**)
ATIVIDADES TECNICO-CIENTIFICAS	APOIO GRADUADO
- Médico	- Médico (*)
- Enfermeiro	- Enfermeiro (*)
- Bibliotecário	- Bibliotecário (*)
- Técnico de Nível Superior e Redator de Atas	- (****)
- ...	- Informata (***)
- Assistente Jurídico	- Transposto para o Grupo Ocupacional: CONSULTORIA JURIDICA
INSPETORIA DE ENGENHARIA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO:
- Inspetor de Engenharia	- Auditor de Contas Públicas (**)
- Analista de Controle Externo	- Auditor de Contas Públicas (**)
- Auxiliar de Controle Externo	- Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas (*)

AUDITORES	AUDITORIA GER
- Auditor	- Auditor (*)
Situação ATUAL	Situação PROPOSTA
GRUPO OCUPACIONAL OU CARGO A TRANSFORMAR/TRANSPOR	GRUPO OCUPACIONAL OU CARG TRANSPOSTO(*)/TRANSFORMADO
ATIVIDADES TECNICO-CIENTIFICAS	CONSULTORIA JURIDICA
- Assistente Jurídico	- Assistente Jurídico (*)
PROCURADORIA	MINISTERIO PUBLICO JUNTO TRIB. DE CONT
- Procurador	- Procurador (**)
	- Sub-Procurador Geral (***)

(*) - Cargos transpostos

(**) - Cargos transformados

(***) - Cargos criados.

(****) - Inseridos no Quadro Suplementar e declarados tos quando vagarem.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 14.537, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Define a Estrutura do Escritór Representação do Governo do E em Brasília, e dá outras prov cias.

O Governador do Estado da Paraíb

uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e V do art. Constituição do Estado, e de conformidade com o disposto no art. Lei 5.404, de 6 de maio de 1991, e art. 1º da Lei 5.566, de 8 de de 1992.

D E C R E T A :

Art. 1º - Para efeito de execução mentária e administração de pessoal, fica vinculado ao Escritór Representação do Governo do Estado em Brasília, órgão integrante vernadoria, uma Unidade Setorial de Finanças e uma Unidade Setori Administração, com os respectivos cargos de Coordenador, Símbolo

Art. 2º - O Secretário-Chefe do Escr de Representação do Governo do Estado em Brasília, será auxiliad desenvolvimento de suas atribuições, por Assessores Especiais, de dos na forma e no limite previsto no Decreto nº 11.938, de 19 de de 1987, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5º d 5.404/91, bem como no art. 2º da Lei 5.566/92.

Art. 3º - Fica o Secretário-Chefe do critório de Representação do Governo do Estado em Brasília, autor a requisitar à Secretaria da Administração, servidores necessário execução dos trabalhos do órgão, na forma e no limite do quadro soal fixado no regulamento do Escritório.

Parágrafo Único - Os servidor que alude o caput do artigo, a critério do Secretário-Chefe da presentação, farão jus ao disposto no art. 197, inciso XV da complementar nº 39/85.

Art. 4º - O Regimento Interno Escritório de Representação será definido por Portaria do Respe vo Titular.

Art. 5º - Revogam-se as dispo ções em contrário.

Art. 6º - Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA, em 26 de JUNHO de 1992; 104º da Proclamação da Repú ca.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

20

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 8108 JOÃO PESSOA Sabado 3 de Dezembro de 1988 Preço Cz$ 100.00

ATOS DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.104 , de 02 de dezembro de 1988

Dispõe sobre modificações no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os quantitativos, símbolos, e valores de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado referenciados nos Anexos I a VIII, da Lei nº 5.074, de 23 de agosto de 1988, passam a ser os constantes dos Anexos I a VIII, a esta Lei.

Art. 2º - Aos integrantes dos grupos ocupacionais previstos nos Anexos VI, VII e VIII, fica atribuída a vantagem concedida pelo art. 15, da Lei nº 4.980, de 11 de dezembro de 1987, com a modificação introduzida pelo art. 3º, da Lei nº 5.073, de 23 de agosto de 1988.

Art. 3º - Os valores de que trata a Tabela 3, do Anexo V, da Lei nº 5.072, de 23 de agosto de 1988, passam a ser os constantes do Anexo IX, desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 1988.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1988; 100º da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Antonio Carlos Escorel de Almeida
Secretário da Administração

Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário Chefe do Gabinete Civil

ANEXO I
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAIS
CÓDIGO: DCE

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL		RETRIBUIÇÃO	
		DIREÇÃO ESPECIAL	ASSESSORIA ESPECIAL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
01	DCE-1	Secretário Geral	-	15.000,00	149.640,00
01	DCE-2	Auditor Chefe	-	12.000,00	119.712,00
01	DCE-2	-	Assessor Chefe Especial	12.000,00	119.712,00
01	DCE-2	Subsecretário	-	12.000,00	119.712,00
01	DCE-3	-	Assessor Jurídico	12.000,00	107.712,00
02	DCE-4	Secretário da Câmara Deliberativa	-	12.000,00	86.170,00
01	DCE-4	-	Assessor de Imprensa	12.000,00	86.170,00

ANEXO II
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: TC-DAE

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO	
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
01	TC-DAE-1	Secretário do Presidente	5.055,00	50.643,00
01	TC-DAE-1	Assessor do Vice-Presidente	5.055,00	50.643,00
01	TC-DAE-1	Tesoureiro	5.055,00	50.643,00
01	TC-DAE-1	Coordenador Administrativo	5.055,00	50.643,00
01	TC-DAE-1	Coordenador de Recursos Humanos	5.055,00	50.643,00
01	TC-DAE-1	Coordenador de Auditorias	5.055,00	50.643,00
01	TC-DAE-1	Coordenador de Inspetoria de Engenharia	5.055,00	50.643,00

ANEXO III
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
CÓDIGO: TC-DAA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO	
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
TC-DAA-1	Diretor de Serviços Gerais	5.055,00	55.730,00
TC-DAA-1	Diretor de Biblioteca	5.055,00	55.730,00
TC-DAA-1	Diretor de Orçamento e Finanças	5.055,00	55.730,00
TC-DAA-1	Diretor de Material e Patrimônio	5.055,00	55.730,00
TC-DAA-1	Diretor de Pessoal	5.055,00	55.730,00
TC-DAA-2	Chefe da Divisão de Comunicação	5.055,00	50.114,00
TC-DAA-2	Chefe da Divisão de Reprografia	5.055,00	50.114,00
TC-DAA-2	Chefe da Divisão de Telecomunicações	5.055,00	50.114,00
TC-DAA-2	Chefe da Divisão de Expediente	5.055,00	50.114,00
TC-DAA-2	Chefe da Divisão de Almoxarifado	5.055,00	50.114,00
TC-DAA-2	Chefe da Divisão de Compras	5.055,00	50.114,00
TC-DAA-2	Chefe da Divisão de Doc. e Arquivo	5.055,00	50.114,00

ANEXO IV
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES AUXILIARES DE GABINETE
CÓDIGO: TC-AGB-600

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO	
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
13	TC-AGB-601	Secretário de Gabinete	5.055,00	50.114,00
10	TC-AGB-602	Assessor de Gabinete	5.055,00	40.091,00
10	TC-AGB-603	Cond. de Veículos de Representação	5.055,00	32.073,00
15	TC-AGB-604	Assistente de Gabinete	5.055,00	29.638,00

ANEXO V
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
FG-1	Chefe de Portaria	32.000,00
FG-1	Chefe do Serviço de Conservação e Limpeza	32.000,00
FG-2	Chefe do Serviço de Datilografia	40.000,00
FG-2	Chefe do Serviço de Transporte	40.000,00
FG-2	Chefe do Serviço Médico	40.000,00

ANEXO VI
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS
CÓDIGO: TC-ATC-400

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO	ABONO
02	TC-ATC-401	Médico		
01	TC-ATC-402	Bibliotecário		
16	TC-ATC-403	Assistente Jurídico	56.672,00	42.930,00
06	TC-ATC-404	Redator de Atas		
22	TC-ATC-405	Técnico de Nível Superior		
02	TC-ATC-406	Enfermeiro		

ANEXO VII
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS
CÓDIGO: TC-STAE-500

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO	ABONO
25	TC-STAE-501	Agente Datilógrafo		
02	TC-STAE-502	Agente Taquígrafo		
04	TC-STAE-503	Agente de Telecomunicações	39.800,00	20.900,00
10	TC-STAE-504	Agente Técnico Documentarista		
03	TC-STAE-505			

ANEXO VIII
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES
CODIGO: TC-SEA-300

Nº DE CARGOS	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	VENCIMENTO
30	TC-SEA-301	Agente Administrativo	
13	TC-SEA-302	Agente Administrativo Auxiliar	
20	TC-SEA-303	Agente Condutor de Veículos	21.810,00
15	TC-SEA-304	Agente de Portaria	
08	TC-SEA-305	Agente de Serviços Gerais	

ANEXO: IX
GRUPO: PROCURADORES

CÓDIGO	RETRIBUIÇÃO (Cz$ 1,00)		ABONO
	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
TC - 15	43.876	78.977	58.800

LEI N.º 5.102 , de 02 de dezembro de 1988

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial correspondente a 10 (dez) vezes o valor do vencimento atribuído ao nível 1, do Quadro Permanente do Estado, a MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, viúva do ex-Delegado de Polícia Civil Jordão Moreira da Silva, e de 5 (cinco) vezes a EDICLEIDE PEREIRA DE LIMA e MARIA TOMAZ FERREIRA COUTINHO, viúvas respectivamente, dos ex-Agentes de Investigação Edmilton dos Santos Viana e Abiel Roggi Coutinho, mortos no cumprimento do dever.

Parágrafo Único - As pensões de que trata este artigo, serão pagas independentemente das que já vinham sendo percebidas na forma da legislação pertinente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1988; 100º da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Waldyr Lira dos Santos Lima
Secretário da Justiça

Colon Henriques de Sá e Benevides
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Governo do Estado
Administração Tarcísio de Miranda Burity
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
Superintendente: *Severino Ramos* Dir. de Operações: *Antônio Grácio*
Dir. Administrativo: *Nathanael Alves Fº* Dir. de Redação: *Jacinto Barbosa*

Diário Oficial

Editor: *Walter de Souza*

Endereço: BR 101 - KM 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:
Semestral ..... Cz$ 15.000,00
Trimestral ..... Cz$ 7.500,00
Porte ..... Cz$ 5.000,00

LEI N.º 5.103 , de 02 de dezembro de 1988

Autoriza a abertura de Crédito Especial para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de Cz$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de cruzados), destinado ao Aumento de Capital da Empresa Serviço Estadual de Transportes Urbanos S/A - SETUSA.

Art. 2º - Os recursos para abertura do Crédito de que trata o artigo anterior são os previstos no art. 43, da Lei Federal 4.320/64, combinado com o art. 108, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1988; 100º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Joseride Silveira de Lucena
Secretário das Finanças

Hélio Parente Cunha Lima
Secretário de Transportes e Obras

LEI N.º 5.105 , de 02 de dezembro de 1988

Dá nova redação ao § 1º, do Art. 10, da Lei nº 4.043, de 12 de janeiro de 1979, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º, do art. 10, da Lei nº 4.043, de 12 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....
.....

§ 1º - Para inscrever-se em concurso público para o Grupo de que trata esta Lei, o candidato deverá possuir curso superior em Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Computação".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de novembro de 1988; 100º da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Joseride Silveira de Lucena
Secretário das Finanças

Antonio Carlos Escorel de Almeida
Secretário da Administração

LEI N.º 5.106 , de 02 de dezembro de 1988

"Dá denominação ao Colégio Estadual de 1º e 2º Graus, no Município de São José de Caiana".

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Denominado de Colégio Estadual de 1º e 2º Graus, OTAVIANO LOPES DA SILVA, no Município de São José de Caiana, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposição em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1988; 100º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Ana Maria Gonçalves da Silva Córdula
Secretária da Educação e Cultura

Estado da Paraíba

Diário Oficial

Nº 9485 JOÃO PESSOA – Quinta-feira, 19 de agosto de 1993 Preço CR$ 40.00

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.777 , de 13 de agosto de 1993

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa no valor de cento e vinte bilhões de cruzeiros(Cr$ 120.000.000.000,00).

Parágrafo Único - O presente crédito fará cobertura às despesas com pessoal da Assembléia Legislativa no presente exercício.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

LEI N.º 5.778 , de 13 de agosto de 1993

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas são reajustados nas formas e valores constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as vantagens pecuniárias adicionadas aos vencimentos de cada servidor, nos meses de maio e junho, obedecidos os valores e/ou Índices constantes dos Anexos.

Art. 2º - Ficam reajustadas as remunerações dos cargos de provimento em comissão em oitenta e cinco por cento (85%), sendo a majoração paga em duas parcelas iguais, não cumulativas, nos meses de julho e agosto.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões na forma do art. 34, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Tribunal de Contas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, créditos suplementares de até Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO I
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS	VENCIMENTOS BÁSICOS INICIAIS 19/07/1993	VENCIMENTOS BÁSICOS INICIAIS 19/08/1993
Agente S. Gerais	2.449.684,00	3.303.300,00
Agente de Portaria	2.695.441,00	3.633.630,00
Agente C. de Veículo	2.964.721,00	3.996.993,00
Agente P. TRamitação	3.137.507,00	4.111.300,00
S. Auxiliares N. Médio	4.242.495,00	5.200.000,00
Apoio Graduado	5.932.633,00	6.083.682,00
Auditor de C. Públicas	9.944.324,50	14.107.065,00
Auxiliar de A. C. Públicas	7.955.459,50	11.285.652,00

ANEXO II
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

CARGO	Percentual incidente sobre o vencimento e a representação de cada servidor.
Agente de Serviços Gerais	35%
Agente de Portaria	35%
Agente Condutor de Veículos	30%
Agente Protocolo e Tramitação	30%
Serviços Auxiliares de Nível Médio	40%
Apoio Graduado	100%

LEI N.º 5.779 , de 13 de agosto de 1993

Reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público ficam reajustados para os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º - O benefício de que trata o Art. 8º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993 é mantido, aplicado o índice de um inteiro para os cargos constantes no Anexo I da referida Lei.

§ 2º - Fica mantido o valor pecuniário acrescentando aos vencimentos dos servidores de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos de provimento em comissão ficam reajustados em oitenta e cinco por cento (85%) de seus valores atuais, aplicados em duas parcelas nos meses de julho e agosto do corrente ano.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos proventos e pensões na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 34 da Constituição do Estado.

Art. 4º - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento em favor do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais.
SÍMBOLO: MP-SAAF-100

CARGO/SÍMBOLO	VENCIMENTO INICIAL (Cr$)
Técnico de Promotoria - MP-SAAF-101	6.083.682,00
Auxiliar Técnico de Promotoria-MP-SAAF-102	5.200.000,00
Oficial de Promotoria II - MP-SAAF-103	4.800.000,00
Oficial de Promotoria I - MP-SAAF-104	4.497.480,00
Oficial de Diligência II - MP-SAAF-105	4.111.300,00
Oficial de Diligência I - MP-SAAF-106	3.823.509,00
Agente de Promotoria - MP-SAAF-107	3.303.300,00

LEI Nº 5.780 , de 13 de agosto de 1993

Reajusta vencimentos de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos iniciais dos cargos efetivos, comissionados e da gratificação das funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria de Justiça e das Serventias do Foro Judicial são os definidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente
Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo
Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico
Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações
Diário Oficial
Editor: Walter de Souza
End.: BR 101 Km 03 – Distrito Industrial – Caixa Postal 321 – CEP 58.000
Assinatura:
Semestral.....CR$ 4.600,00
Número atrasado.....CR$ 80,00
AVISO AOS ASSINANTES:
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

Art. 2º - O inciso I, do parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" I. três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco centésimos sobre o vencimento do imediatamente anterior;"

Art. 3º - Ao cargo de Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, é devida uma representação correspondente a dois inteiros do respectivo vencimento.

Art. 4º - Estende-se aos inativos e pensionistas o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr$ 400.000.000.000,00 (quatrocentos bilhões de cruzeiros), para fazer face às despesas com o aumento concedido aos funcionários do Poder Judiciário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO I

Secretaria e Corregedoria da Justiça

CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VENCIMENTOS INICIAIS
TJ-STJ-101	11.681.076,00
TJ-STJ-102 TJ-SAJ-201	6.083.894,00
TJ-STJ-103 TJ-SAJ-202	5.200.000,00
TJ-STJ-104 TJ-SAJ-203	4.111.000,00
TJ-STJ-105 TJ-SAJ-204	3.303.300,00

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO/CARGO	VENCIMENTO
TJ-SPJ-100	17.112.500,00
TJ-SSJ-200 TJ-CCJ-301 TJ-CCJ-303 TJ-APJ-401 a TJ-APJ-403 TJ-AG-601	15.401.250,00
TJ-CCJ-302 TJ-APJ-404 a TJ-APJ-407 TJ-CPJ-500 TJ-AG-602	13.861.125,00
TJ-APJ-408	12.475.012,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Oficial Judiciário I	10.038.000,00
Oficial Judiciário II	6.783.000,00
Oficial Judiciário III	5.450.445,00

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

ANEXO III

SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL
CARGOS EFETIVOS

CARGOS	VENCIMENTOS INICIAIS
ESCRIVÃO	8.188.055,00
OFICIAL DE JUSTIÇA	5.971.089,00
ESCREVENTE	4.404.476,00
OFICIAL DE SERVENTIA	3.303.300,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
DEPOSITÁRIO	4.111.000,00
COORDENADOR DE SERVENTIA	

LEI N.º 5.781 , de 13 de agosto de 1993

Reajusta vencimentos, soldos, referências, proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimentos básicos, soldos e referências, dos servidores do Poder Executivo, são reajustados nas formas e valores fixados nos Anexos I a XVI desta Lei.

Art. 2º - É devida gratificação de isonomia nas formas e valores discriminados nos Anexos.

Art. 3º - Respeitados os critérios de identidade de categorias ou equivalência de funções o reajuste de que trata esta Lei estende-se aos servidores do quadro especial, aos regidos pela CLT, e, em duas parcelas, aos pertencentes a autarquias, órgãos de regime especial e fundações.

Art. 4º - O disposto nesta Lei estende-se aos proventos de aposentadoria e pensões de conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 34 da Constituição do Estado, e na Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 5º - A quota do salário família fica reajustada em duzentos por cento (200%).

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros) para fazer face as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º - A retribuição dos cargos comissionados classificados nos Símbolos SE-2, SE-3 e SE-4, ficam reajustados em 85% (oitenta e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Carlos Marques Dunga
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

José Targino Maluf
Secretário das Finanças

Edvan Pereira Leite
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

Xenóbio Toscano de Oliveira
Secretário da Infra Estrutura

Newton Vital Figueiredo
Secretário da Saúde

Tarcizo Telino de Lacerda
Secretário Chefe do Gabinete Civil, em exercício

José Gomes Lima Irmão
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Arthur Cunha Lima
Secretário da Administração, em exercício

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

Arlindo Pereira de Almeida
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

Nilton Gomes Soares
Secretário de Controle da Despesa Pública

ANEXO I
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JURÍDICOS
CÓDIGO: SEJ-300

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Procurador do Estado	SEJ-301	14.671.883	29.343.766	44.015.649
Procurador do Estado	SEJ-302	13.388.075	26.776.150	40.164.225
Procurador do Estado	SEJ-303	12.125.523	24.251.046	36.376.569

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO I
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JURÍDICOS
CÓDIGO:SEJ-300

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Procurador do Estado	SEJ-301	22.063.78[illegible]	44.167.53[illegible]	66.231.[illegible]
Procurador do Estado	SEJ-302	20.076.15[illegible]	40.152.30[illegible]	60.228.45[illegible]
Procurador do Estado	SEJ-303	18.251.04[illegible]	36.502.09[illegible]	54.753.13[illegible]

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO II
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:MAGISTÉRIO
CÓDIGO:MAG-400

(20 horas/aula efetivas semanais) JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	HORA/AULA	VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	TOTAL
Professor	MAG-401.1	20.556,50	4.111.300	3.289.040	7.400.340
Professor	MAG-401.2	21.638,78	4.327.756	3.462.205	7.789.961
Professor	MAG-401.3	22.779,46	4.555.892	3.644.714	8.200.606
Professor	MAG-401.4	24.816,96	4.963.396	3.970.717	8.934.113

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO II
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:MAGISTÉRIO
CÓDIGO:MAG-400

(20 horas/aula efetivas semanais) AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	HORA/AULA	VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	GRAT. ISON	TOTAL
Professor	MAG-401.1	20.556,50	4.111.300	3.289.040	1.589.660	9.000.000
Professor	MAG-401.2	21.638,78	4.327.756	3.462.205	1.218.736	9.008.697
Professor	MAG-401.3	22.779,46	4.555.892	3.644.714	1.216.736	9.417.342
Professor	MAG-401.4	24.816,96	4.963.396	3.970.717	1.216.736	10.150.849

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO II
TABELA 3
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:MAGISTÉRIO
CÓDIGO:MAG-400

(20 horas/aula efetivas semanais) JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	HORA/AULA	VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	TOTAL
Professor	MAG-401.5	30.418,41	6.083.[illegible]	4.866.[illegible]	10.950.[illegible]
Professor	MAG-401.6	33.979,23	6.815.[illegible]	5.292.[illegible]	11.808.[illegible]
Professor	MAG-401.7	35.955,79	7.191.[illegible]	5.752.[illegible]	12.944.[illegible]

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO II
TABELA 4
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:MAGISTÉRIO
CÓDIGO:MAG-400

(20 horas\aula efetivas semanais) — AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	HORA\AULA	VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	GRAT. ISON	TOTAL
Professor	MAG-401.5	30.418,41	6.083.682	4.866.946	4.049.372	15.000.000
Professor	MAG-401.6	33.079,23	6.615.846	5.292.677	3.916.318	15.824.841
Professor	MAG-401.7	35.955,79	7.191.158	5.752.926	3.916.318	16.860.402

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO II
TABELA 5
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:MAGISTÉRIO
CÓDIGO:MAG-400

(20 horas\aula efetivas semanais) — JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	HORA\AULA	VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	TOTAL
Supervisor de Ensino	MAG-402.1	22.778,46	4.555.692	1.822.357	6.378.049
Supervisor de Ensino	MAG-402.2	30.418,41	6.083.682	2.433.473	8.517.155
Orientador Educacional	MAG-403.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	8.517.155
Assistente Social Escolar	MAG-404.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	8.517.155
Psicólogo Educacional	MAG-405.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	8.517.155
Inspetor Técnico de Ensino	MAG-406.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	8.517.155
Técnico em Educação	MAG-408.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	8.517.155
Supervisor de Ensino	MAG-402.3	33.079,23	6.615.846	2.646.338	9.262.184
Orientador Educacional	MAG-403.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	9.262.184
Assistente Social Escolar	MAG-404.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	9.262.184
Psicólogo Educacional	MAG-405.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	9.262.184
Inspetor Técnico de Ensino	MAG-406.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	9.262.184
Técnico em Educação	MAG-408.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	9.262.184
Supervisor de Ensino	MAG-402.4	35.955,79	7.191.158	2.876.463	10.067.621
Orientador Educacional	MAG-403.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	10.067.621
Assistente Social Escolar	MAG-404.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	10.067.621
Psicólogo Educacional	MAG-405.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	10.067.621
Inspetor Técnico de Ensino	MAG-406.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	10.067.621
Técnico em Educação	MAG-408.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	10.067.621
Supervisor de Ensino	MAG-402.5	38.808,51	7.761.702	3.104.681	10.866.383
Orientador Educacional	MAG-403.4	38.808,51	7.761.702	3.104.681	10.866.383
Assistente Social Escolar	MAG-404.4	38.808,51	7.761.702	3.104.681	10.866.383
Psicólogo Educacional	MAG-405.4	38.808,51	7.761.702	3.104.681	10.866.383
Inspetor Técnico de Ensino	MAG-406.4	38.808,51	7.761.702	3.104.681	10.866.383
Técnico em Educação	MAG-408.4	38.808,51	7.761.702	3.104.681	10.866.383

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO II
TABELA 6
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:MAGISTÉRIO
CÓDIGO:MAG-400

(20 horas\aula efetivas semanais) — AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	HORA\AULA	VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	GRAT. ISON	TOTAL
Supervisor de Ensino	MAG-402.1	22.778,46	4.555.692	1.822.357	1.216.756	7.594.985
Supervisor de Ensino	MAG-402.2	30.418,41	6.083.682	2.433.473	3.916.318	12.433.473
Orientador Educacional	MAG-403.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	3.916.318	12.433.473
Assistente Social Escolar	MAG-404.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	3.916.318	12.433.473
Psicólogo Educacional	MAG-405.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	3.916.318	12.433.473
Inspetor Técnico de Ensino	MAG-406.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	3.916.318	12.433.473
Técnico em Educação	MAG-408.1	30.418,41	6.083.682	2.433.473	3.916.318	12.433.473
Supervisor de Ensino	MAG-402.3	33.079,23	6.615.846	2.646.338	3.916.318	13.178.502
Orientador Educacional	MAG-403.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	3.916.318	13.178.502
Assistente Social Escolar	MAG-404.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	3.916.318	13.178.502
Psicólogo Educacional	MAG-405.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	3.916.318	13.178.502
Inspetor Técnico de Ensino	MAG-406.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	3.916.318	13.178.502
Técnico em Educação	MAG-408.2	33.079,23	6.615.846	2.646.338	3.916.318	13.178.502
Supervisor de Ensino	MAG-402.4	35.955,79	7.191.158	2.876.463	3.916.318	13.983.939
Orientador Educacional	MAG-403.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	3.916.318	13.983.939
Assistente Social Escolar	MAG-404.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	3.916.318	13.983.939
Psicólogo Educacional	MAG-405.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	3.916.318	13.983.939
Inspetor Técnico de Ensino	MAG-406.3	35.955,79	7.191.158	2.876.463	3.916.318	13.983.939
Técnico em Educação	MAG-408.4	35.955,79	7.191.158	2.876.463	3.916.318	13.983.939
Supervisor de Ensino	MAG-402.5	38.808,91	7.761.702	3.104.681	3.916.318	14.782.701
Orientador Educacional	MAG-403.4	38.808,91	7.761.702	3.104.681	3.916.318	14.782.701
Assistente Social Escolar	MAG-404.4	38.808,91	7.761.702	3.104.681	3.916.318	14.782.701
Psicólogo Educacional	MAG-405.4	38.808,91	7.761.702	3.104.681	3.916.318	14.782.701
Inspetor Técnico de Ensino	MAG-406.4	38.808,91	7.761.702	3.104.681	3.916.318	14.782.701
Técnico em Educação	MAG-408.4	38.808,91	7.761.702	3.104.681	3.916.318	14.782.701

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO II
TABELA 7
QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

(20 horas\aula efetivas semanais) — JULHO DE 93

CLASSE	CÓDIGO	HORA\AULA	VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	TOTAL
Regente de Ensino	RE-01	18.888,71	3.777.756	3.022.205	6.799.961
Regente de Ensino	RE-02	19.942,62	3.932.524	3.146.019	7.078.543
Regente de Ensino	RE-03	20.485,27	4.097.042	3.277.634	7.374.676
Regente de Ensino	RE-04	21.338,91	4.267.782	3.414.226	7.682.008
Regente de Ensino	RE-05	22.228,83	4.445.366	3.556.293	8.001.659
Regente de Ensino	RE-06	23.153,33	4.630.666	3.704.533	8.335.199
Regente de Ensino	RE-07	24.118,15	4.823.630	3.858.910	8.682.540
Regente de Ensino	RE-08	25.124,71	5.024.942	4.019.954	9.044.896
Regente de Ensino	RE-09	26.171,47	5.234.294	4.187.435	9.421.729
Supervisor de Ensino	RE-10	27.261,07	5.452.214	4.361.771	9.813.985

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO II
TABELA 8
QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

(20 horas\aula efetivas semanais) — AGOSTO DE 93

CLASSE	CÓDIGO	HORA\AULA	VENCIMENTO	PRODUTIVIDADE	GRAT. ISON	TOTAL
Regente de Ensino	RE-01	18.888,79	3.777.756	3.022.205	1.216.736	8.016.697
Regente de Ensino	RE-02	19.942,62	3.932.524	3.146.019	1.216.736	8.295.279
Regente de Ensino	RE-03	20.485,27	4.097.042	3.277.634	1.216.736	8.591.412
Regente de Ensino	RE-04	21.338,91	4.267.782	3.414.226	1.216.736	8.898.744
Regente de Ensino	RE-05	22.228,83	4.445.366	3.556.293	1.216.736	9.218.395
Regente de Ensino	RE-06	23.153,33	4.630.666	3.704.533	1.216.736	9.551.935
Regente de Ensino	RE-07	24.118,15	4.823.630	3.858.910	1.216.736	9.899.284
Regente de Ensino	RE-08	25.124,71	5.024.942	4.019.954	1.216.736	10.261.632
Regente de Ensino	RE-09	26.171,47	5.234.294	4.187.435	1.216.736	10.638.465
Regente de Ensino	RE-10	27.261,07	5.452.214	4.361.771	1.216.736	11.030.721
Supervisor de Ensino		18.888,79	3.777.756	3.022.205	1.216.736	8.016.697

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO III
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
CÓDIGO:TAF-500

SETEMBRO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO
Agente Fiscal de Fazenda Estadual	TAF-501.1	8.083.682
Agente Fiscal de Fazenda Estadual	TAF-501.2	7.908.787
Agente Fiscal de Fazenda Estadual	TAF-501.3	10.261.423
Agente Fiscal de Fazenda Estadual	TAF-501.4	13.366.846
Agente Fiscal de Fazenda Estadual	TAF-501.5	17.373.804

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO III
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
CÓDIGO:TAF-500

SETEMBRO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO
Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	AFMT-502.1	3.083.682
Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	AFMT-502.2	5.633.630
Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	AFMT-502.3	9.995.993

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO IV
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:POLICIA CIVIL
CÓDIGO:DPC-000

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO	FUNÇÃO POL.	DED.EXCL.	RISCO VIDA	INSAL.	TOTAL
Agente de Investigação	DPC-608.1	4.004.000	4.004.000	4.004.000	4.004.000		16.032.000
Agente de Investigação	DPC-608.2	4.408.800	4.408.800	4.408.800	4.408.800		17.636.200
Agente de Investigação	DPC-608.3	4.848.680	4.848.680	4.848.680	4.848.680		19.396.720
Papiloscopista Policial	DPC-609.1	3.208.400	3.208.400	3.208.400		1.282.560	10.901.760
Papiloscopista Policial	DPC-609.2	3.527.040	3.527.040	3.527.040		1.410.816	11.991.936
Papiloscopista Policial	DPC-609.3	3.879.744	3.879.744	3.879.744		1.551.898	13.191.132
Escrivão de Polícia	DPC-610.1	4.004.000	4.004.000	4.004.000	4.004.000		16.032.000
Escrivão de Polícia	DPC-610.2	4.408.800	4.408.800	4.408.800	4.408.800		17.636.200
Escrivão de Polícia	DPC-610.3	4.848.680	4.848.680	4.848.680	4.848.680		19.396.720
Auxiliar de Perícia	DPC-611.1	3.208.400	3.208.400	3.208.400		1.282.560	10.901.760
Auxiliar de Perícia	DPC-611.2	3.527.040	3.527.040	3.527.040		1.410.816	11.991.936
Auxiliar de Perícia	DPC-611.3	3.879.744	3.879.744	3.879.744		1.551.898	13.191.132
Motorista Policial	DPC-612.1	3.404.680	3.404.680	3.404.680	2.404.800		9.618.200
Motorista Policial	DPC-612.2	3.846.280	3.846.280	3.846.280	2.646.280		10.581.120
Motorista Policial	DPC-612.3	3.809.808	3.809.808	3.809.808	2.809.808		11.239.232
Agente de Telecomunicações	DPC-613.1	4.008.000	4.008.000	4.008.000	1.603.200		13.627.200
Agente de Telecomunicações	DPC-613.2	4.408.800	4.408.800	4.408.800	1.763.520		14.989.920
Agente de Telecomunicações	DPC-613.3	4.848.680	4.848.680	4.848.680	1.939.472		16.488.912
Reconhecimento Policial	DPC-616.1	3.208.400	3.208.400	3.208.400	1.282.560		10.901.760
Reconhecimento Policial	DPC-616.2	3.527.040	3.527.040	3.527.040	1.410.816		11.991.936
Reconhecimento Policial	DPC-616.3	3.879.744	3.879.744	3.879.744	1.551.898		13.191.132

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO IV
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:POLICIA CIVIL
CÓDIGO:DPC-000

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO	FUNÇÃO POL.	DED.EXCL.	RISCO VIDA	INSAL.	TOTAL
Delegado de Polícia Civil	DPC-606.1	8.016.000	8.016.000	8.016.000	8.016.000		32.064.000
Delegado de Polícia Civil	DPC-606.2	8.817.600	8.817.600	8.817.600	8.817.600		35.270.400
Delegado de Polícia Civil	DPC-606.3	9.699.360	9.699.360	9.699.360	9.699.360		38.797.440
Delegado de Polícia Civil	DPC-606.4	10.669.296	10.669.296	10.669.296	10.669.296		42.677.184
Perito Criminal	DPC-602.1	6.816.000	6.816.000	6.816.000	3.208.400		27.264.400
Perito Criminal	DPC-602.2	6.817.600	6.817.600	6.817.600	3.527.040		29.979.840
Perito Criminal	DPC-602.3	8.699.360	8.699.360	8.699.360	3.879.744		32.977.824
Perito Criminal	DPC-602.4	10.669.296	10.669.296	10.669.296	4.267.718		36.275.906
Perito de Trânsito	DPC-603.1	8.816.000	8.816.000	8.816.000			34.048.000
Perito de Trânsito	DPC-603.2	8.817.600	8.817.600	8.817.600			35.482.800
Perito de Trânsito	DPC-603.3	8.699.360	8.699.360	8.699.360			38.797.440
Perito de Trânsito	DPC-603.4	10.669.296	10.669.296	10.669.296			32.007.888
Perito Médico Legal	DPC-604.1	8.816.000	8.816.000	8.816.000	3.208.400		27.264.400
Perito Médico Legal	DPC-604.2	8.817.600	8.817.600	8.817.600	3.527.040		29.979.840
Perito Médico Legal	DPC-604.3	8.699.360	8.699.360	8.699.360	3.879.744		32.977.824
Perito Médico Legal	DPC-604.4	10.669.296	10.669.296	10.669.296	4.267.718		36.275.906
Perito Odonto Legal	DPC-605.1	8.816.000	8.816.000	8.816.000	3.208.400		27.264.400
Perito Odonto Legal	DPC-605.2	8.817.600	8.817.600	8.817.600	3.527.040		29.979.840
Perito Odonto Legal	DPC-605.3	8.699.360	8.699.360	8.699.360	3.879.744		32.977.824
Perito Odonto Legal	DPC-605.4	10669296	10669296	10669296	4.267.718		36.275.906
Perito Químico Legal	DPC-606.1	8.816.000	8.816.000	8.816.000	3.208.400		27.264.400
Perito Químico Legal	DPC-606.2	8.817.600	8.817.600	8.817.600	3.527.040		29.979.840
Perito Químico Legal	DPC-606.3	8.699.360	8.699.360	8.699.360	3.879.744		32.977.824
Perito Químico Legal	DPC-606.4	10.669.296	10.669.296	10.669.296	4.267.718		36.275.906

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO IV
TABELA 3
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:POLICIA CIVIL
CÓDIGO:DPC-000

AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO	FUNÇÃO POL.	DED.EXCL.	RISCO VIDA	INSAL.	TOTAL
Delegado de Polícia Civil	DPC-606.1	11.232.000	11.232.000	11.232.000	11.232.000		44.928.000
Delegado de Polícia Civil	DPC-606.2	12.355.200	12.355.200	12.355.200	12.355.200		49.420.800
Delegado de Polícia Civil	DPC-606.3	13.590.720	13.590.720	13.590.720	13.590.720		54.362.880
Delegado de Polícia Civil	DPC-606.4	14.949.792	14.949.792	14.949.792	14.949.792		59.799.168
Perito Criminal	DPC-602.1	11.232.000	11.232.000	11.232.000	4.492.800		38.188.800
Perito Criminal	DPC-602.2	12.355.200	12.355.200	12.355.200	4.942.080		42.007.680
Perito Criminal	DPC-602.3	13.590.720	13.590.720	13.590.720	5.436.288		46.208.448
Perito Criminal	DPC-602.4	14.949.792	14.949.792	14.949.792	5.979.917		50.829.293
Perito de Trânsito	DPC-603.1	11.232.000	11.232.000	11.232.000			33.696.000
Perito de Trânsito	DPC-603.2	12.355.200	12.355.200	12.355.200			37.065.600
Perito de Trânsito	DPC-603.3	13.590.720	13.590.720	13.590.720			40.772.160
Perito de Trânsito	DPC-603.4	14.949.792	14.949.792	14.949.792			44.849.376
Perito Médico Legal	DPC-604.1	11.232.000	11.232.000	11.232.000	4.492.800		38.188.800
Perito Médico Legal	DPC-604.2	12.355.200	12.355.200	12.355.200	4.942.080		42.007.680
Perito Médico Legal	DPC-604.3	13.590.720	13.590.720	13.590.720	5.436.288		46.208.448
Perito Médico Legal	DPC-604.4	14.949.792	14.949.792	14.949.792	5.979.917		50.829.293
Perito Odonto Legal	DPC-605.1	11.232.000	11.232.000	11.232.000	4.492.800		38.188.800
Perito Odonto Legal	DPC-605.2	12.355.200	12.355.200	12.355.200	4.942.080		42.007.680
Perito Odonto Legal	DPC-605.3	13.590.720	13.590.720	13.590.720	5.436.288		46.208.448
Perito Odonto Legal	DPC-605.4	14.949.792	14.949.792	14.949.792	5.979.917		50.829.293
Perito Químico Legal	DPC-606.1	11.232.000	11.232.000	11.232.000	4.492.800		38.188.800
Perito Químico Legal	DPC-606.2	12.355.200	12.355.200	12.355.200	4.942.080		42.007.680
Perito Químico Legal	DPC-606.3	13.590.720	13.590.720	13.590.720	5.436.288		46.208.448
Perito Químico Legal	DPC-606.4	14.949.792	14.949.792	14.949.792	5.979.917		50.829.293

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO IV
TABELA 4
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:POLICIA CIVIL
CÓDIGO:DPC-000

AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENCIMENTO	FUNÇÃO POL.	DED.EXCL.	RISCO VIDA	INSAL.	TOTAL
Agente de Investigação	DPC-608.1	8.816.000	8.816.000	8.816.000	8.816.000		35.264.000
Agente de Investigação	DPC-608.2	8.177.600	8.177.600	8.177.600	8.177.600		34.710.400
Agente de Investigação	DPC-608.3	8.796.360	8.796.360	8.796.360	8.796.360		27.181.440
Papiloscopista Policial	DPC-609.1	4.492.800	4.492.800	4.492.800		1.797.120	15.275.520
Papiloscopista Policial	DPC-609.2	4.942.080	4.942.080	4.942.080		1.976.832	16.803.072
Papiloscopista Policial	DPC-609.3	5.436.820	5.436.820	5.436.820		2.174.328	18.481.788
Escrivão de Polícia	DPC-610.1	8.816.000	8.816.000	8.816.000	8.816.000		35.264.000
Escrivão de Polícia	DPC-610.2	8.177.600	8.177.600	8.177.600	8.177.600		34.710.400
Escrivão de Polícia	DPC-610.3	8.796.360	8.796.360	8.796.360	8.796.360		27.181.440
Auxiliar de Perícia	DPC-611.1	4.492.800	4.492.800	4.492.800		1.797.120	15.275.520
Auxiliar de Perícia	DPC-611.2	4.942.080	4.942.080	4.942.080		1.976.832	16.803.072
Auxiliar de Perícia	DPC-611.3	5.436.820	5.436.820	5.436.820		2.174.328	18.481.788
Motorista Policial	DPC-612.1	3.369.600	3.369.600	3.369.600	2.404.800		12.513.600
Motorista Policial	DPC-612.2	3.706.560	3.706.560	3.706.560	2.646.280		13.764.960
Motorista Policial	DPC-612.3	4.077.216	4.077.216	4.077.216	2.809.808		15.141.456
Agente de Telecomunicações	DPC-613.1	8.816.000	8.816.000	8.816.000	3.248.800		29.364.400
Agente de Telecomunicações	DPC-613.2	8.177.600	8.177.600	8.177.600	3.471.040		31.003.840
Agente de Telecomunicações	DPC-613.3	8.796.360	8.796.360	8.796.360	3.718.144		33.104.224
Reconhecimento Policial	DPC-616.1	4.492.800	4.492.800	4.492.800	1.797.120		15.275.520
Reconhecimento Policial	DPC-616.2	4.942.080	4.942.080	4.942.080	1.976.832		16.803.072
Reconhecimento Policial	DPC-616.3	5.436.288	5.436.288	5.436.288	2.174.515		18.483.379

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO V
TABELA UNICA
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CODIGO:ANS-800

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	GRAT ISON	TOTAL
Biblioteconomia	ANS-802	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Contador	ANS-803	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Economista	ANS-804	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Tecnico de Nivel Superior	ANS-805	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Estatistico	ANS-806	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Tecnico Com. Social	ANS-808	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Advogado	ANS-817	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Geografo	ANS-820	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Sociologo	ANS-823	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Tecnico em Cooperativismo	ANS-804	6 083 682	6 083 682	12 167 364

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VI
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE
CODIGO: SSA-1200

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	GRAT ISON	TOTAL
Medico	SSA-1201	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Odontologo	SSA-1202	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Sanitarista	SSA-1203	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Enfermeiro	SSA-1204	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Fisioterapeuta	SSA-1205	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Farmaceutico	SSA-1206	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Bioquimico	SSA-1207	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Nutricionista	SSA-1208	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Biologo	SSA-1209	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Assistente Social	SSA-1210	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Psicologo	SSA-1211	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Sociologo	SSA-1212	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Administrador	SSA-1213	6 083 682	6 083 682	12 167 364

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VI
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE
CODIGO: SSA-1200

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	GRAT ISON	TOTAL
Tecnico de Enfermagem	SSA-1221	4.111 300	1.216 736	5 328 036
Técnico de Laboratorio	SSA-1222	4.111 300	1.216 736	5 328 036
Tecnico em Raio X	SSA-1223	4 111 300	1.216 736	5 328 036

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VI
TABELA 3
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE
CODIGO: SSA-1200

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	GRAT ISON	TOTAL
Auxiliar de Enfermagem	SSA-1231	3 642.477	1.216 736	4 858 213
Auxiliar de Laboratório	SSA-1232	3 642.477	1.216 736	4.858.213
Auxiliar de Radiologia	SSA-1233	3 642 477	1 216 736	4 858 213

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VI
TABELA 4
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE
CODIGO: SSA-1200

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	GRAT ISON	TOTAL
Agente de Saude	SSA-1241	3 303 300	1.216 736	4 520 036
Guarda Hospitalar	SSA-1242	3 303 300	1 216 736	4 520 036

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VII
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
CODIGO: SAJ-1400

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	TOTAL
Advogado de Oficio	SAJ-1401.1	9 018 982	18.037 964	27 056 946
Advogado de Oficio	SAJ-1401.2	9 920 880	19.841.760	29 762 640
Advogado de Oficio	SAJ-1401 3	10 912 965	21 825 930	32 738 895

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VII
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
CODIGO: SAJ-1400

AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	TOTAL
Advogado de Oficio	SAJ-1401.1	13 575 155	27.150 310	40.725 465
Advogado de Oficio	SAJ-1401 2	14 932 671	29 865 342	44 798 013
Advogado de Oficio	SAJ-1401 3	16 425 938	32 851 876	49 277 814

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO VII
TABELA 3
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
CODIGO: SAJ-1400

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	TOTAL
Defensor Publico	SAJ-1402.1	6.379 691	12.759 382	19.139 073
Defensor Publico	SAJ-1402.2	7.072.640	14.145.280	21.217.920
Defensor Publico	SAJ-14-2 3	7 840 992	15 681 984	23 522 976

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VII
TABELA 4
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
CODIGO: SAJ-1400

AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	REPRESENTACAO	TOTAL
Defensor Publico	SAJ-1402.1	9 596 288	19.792 576	29.688 864
Defensor Publico	SAJ-1402.2	10.995 876	21 991.752	32 987 628
Defensor Publico	SAJ-14-2 3	12 217 640	24 435 280	36 652 920

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO VIII
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO
CODIGO: DPS-1600

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	VENCIMENTO	GRAT. ISON	TOTAL
Redator	DPS-1601				
Redator Publicitário	DPS-1602				
Publicitario	DPS-1603	A	6.083.682	6.083.682	12.167.364
Reporter	DPS-1604				
Reporter Cinematográfico	DPS-1605	B	6.691.880	6.083.682	12.775.[illegible]
Reporter Fotográfico	DPS-1606				
Locutor Entrevistador	DPS-1607	C	7.361.664	6.083.682	13.445.346
Locutor Apresentador	DPS-1608				
Diagramador	DPS-1609				

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VIII
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO
CODIGO: DPS-1600

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	VENCIMENTO	GRAT ISON	TOTAL
		A	4 639 800	1 216 736	5 856 536
Operador de Aúdio	DPS-1610	B	5 103 780	1 216 736	6 320 516
Laboratorista	DPS-1611	C	5 614 158	1 216 736	6 830 894

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO VIII
TABELA 3
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO
CODIGO: DPS-1600

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	VENCIMENTO	GRAT ISON	TOTAL
Arquivista Pesquisador	DPS-1612	A	3 303 300	1 336 500	4 639 800
Ilustrador	DPS-1613	B	3 700 170	939 630	4 639 800
Revisor	DPS-1614	C	4 111 300	528 500	4 639 800

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO IX
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL APOIO PENITENCIÁRIO
CODIGO: GAJ-1700

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	DED EXCL	RISCO VIDA	TOTAL
Técnico Penitenciario	GAJ-1707.1	8.016.000	8 016.000	8.016.000	24 048 000
Técnico Penitenciário	GAJ-1707.2	8.817.600	8 817 600	8.817 600	26 452 800
Técnico Penitenciário	GAJ-1707.3	9 699 360	9 699 360	9 699 360	29 098 080

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO IX
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL APOIO PENITENCIÁRIO
CÓDIGO: GAJ-1700

AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	DED EXCL	RISCO VIDA	TOTAL
Tecnico Penitenciario	GAJ-1707.1	11.232 000	11 232 000	11 232 000	33 696 000
Técnico Penitenciário	GAJ-1707.2	12 355 200	12 355 200	12 355 200	37 065 600
Técnico Penitenciário	GAJ-1707.3	13 590 320	13 590 320	13 590 320	40 770 960

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO IX
TABELA 3
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL APOIO PENITENCIÁRIO
CODIGO: GAJ-1700

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	DED EXCL	RISCO VIDA	TOTAL
Agente Seg. Penitenciária	GAJ-1701	4.008.000	4 008 000	4 008 000	12.024.000
Agente Seg. Penitenciária	GAJ-1702	4 408 800	4.408.800	4 408 800	13 226 400
Agente Seg. Penitenciária	GAJ-1703	4 849 680	4 849 680	4 849 680	14 549 040

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO IX
TABELA 4
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL APOIO PENITENCIÁRIO
CÓDIGO: GAJ-1700

AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	DED. EXCL	RISCO VIDA	TOTAL
Agente Seg. Penitenciária	GAJ-1701	5.616 000	5.616.000	5 616 000	16.848.000
Agente Seg. Penitenciária	GAJ-1702	6 177 600	6.177.600	6 177 300	18.532 800
Agente Seg. Penitenciária	GAJ-1703	6 795 360	6 795 360	6 795 360	20 386 080

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ANEXO X
TABELA ÚNICA
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS
CÓDIGO: STC-1900

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	VENCIMENTO	GRAT ISON	TOTAL
Engenheiro	STC-1901	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Engenheiro Agrônomo	STC-1902	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Arquiteto	STC-1903	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Veterinário	STC-1904	6 083 682	6.083 682	12 167 364
Geólogo	STC-1905	6 083 682	6.083 682	12 167 364
Químico	STC-1906	6.083 682	6 083 682	12 167 364
Zootecnista	STC-1907	6 083 682	6 083 682	12 167 364

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO XI
TABELA ÚNICA
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
CODIGO: SEI-2000

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CODIGO	CLASSE	VENCIMENTO	OUT ACRESC	TOTAL
		A	9 829 372	9 829 372	19 658 744
Consultor de Sistemas	SEI-2001	B	10 822 308	10 822 308	21 644 616
Consultor Organizacional	SEI-2002	C	12 014 540	12 014 540	24 029 080
Analista de Sistema	SEI-2003				
Analista de Produção	SEI-2004	A	6 083 682	6 083 682	12 167 364
Analista de O&M	SEI-2005	B	7.422 092	7.422 092	14 844 184
Analista Programador	SEI-2006	C	9 026 702	9 026 702	18 053 404
Operador de Sistema	SEI-2007	A	4.639.800	4 639 800	9 279 600
Assistente Proc. de Dados	SEI-2008	B	5.103.780	5 103 780	10 207 560
Programador	SEI-2009	C	5 614 158	5 614 158	11 228 316
Operador de Equipamentos	SEI-2010	A	3.303.300	3.303 300	6 606 600
Controlador	SEI-2011	B	3.700 170	3.700 170	7.400 340
Digitador	SEI-2012	C	4.111.300	4.111.300	8 222 600

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO XII
TABELA ÚNICA
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL CIÊNCIA PESQUISA E TECNOLOGIA
CÓDIGO: CIPES-1100

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO	OUT. ACRESC	TOTAL
	A	6.083.682	6.083.682	12.167.364
CIPES-1101	B	7.604.603	7.604.603	15.209.206
CIPES-1102	C	9.505.753	9.505.753	19 011 506
CIPES-1103	D	11.882.191	11.882.191	23.764 382
CIPES-1104	E	14 852 759	14.852.759	29 705 518

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO XIII
TABELA UNICA
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES
CÓDIGO: ATI-1300

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO	GRAT. ISON	TOTAL
ATI-1301	A	4.336.033	303.767	4.639.800
	B	4.769.636		4.769.636
	C	5.246.600		5.246.600
ATI-1302	A	4.111.300	528.500	4.639.800
	B	4.522.430	117.370	4.639.800
	C	4.974.673		4.974.673
ATI-1303	A	4.805.416		4.805.416
	B	5.285.958		5.285.958
	C	5.814.553		5.814.553
ATI-1304	A	4.571.836	67.964	4.639.800
	B	5.029.020		5.029.020
	C	5.531.922		5.531.922
ATI-1305	A	4.805.416		4.805.416
	B	5.285.958		5.285.958
	C	5.814.553		5.814.553
ATI-1306	A	4.571.836	67.964	4.639.800
	B	5.029.020		5.029.020
	C	5.531.922		5.531.922

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO XIV
TABELA ÚNICA
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
QUADRO PERMANENTE DO ESTADO(QPE)
QUADRO SUPELMENTAR DO ESTADO(QSE)
(LEI 3.626/78)

JULHO DE 93

SIMBOLO	SIMBOLO	VENCIMENTO	GRAT. ISON	TOTAL
QPE-01	QSE-01	3.303.300	1.336.500	4.639.800
QPE-02	QSE-02	3.468.242	1.171.558	4.639.800
QPE-03	QSE-03	3.641.814	998.186	4.639.800
QPE-04	QSE-04	3.823.532	816.268	4.639.800
QPE-05	QSE-05	4.014.708	625.092	4.639.800
QPE-06	QSE-06	4.215.060	424.740	4.639.800
QPE-07	QSE-07	4.425.747	214.053	4.639.800
QPE-08	QSE-08	4.647.185		4.647.185
QPE-09	QSE-09	4.879.530		4.879.530
QPE-10	QSE-10	5.123.556		5.123.556
QPE-11	QSE-11	5.380.298		5.380.298
QPE-12		5.594.466		5.594.466
QPE-13		5.791.261		5.791.261
QPE-14		5.819.975		5.819.975
QPE-15		5.928.586		5.928.586

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO XV
TABELA 1

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

JULHO DE 93

POSTO/GRADUAÇÃO	ESCAL	SOLDO	COMP. ORGAN	HABILITAÇÃO	REPRES	TOTAL
Coronel	100	10.688.000	10.688.000	10.688.000	10.688.000	42.752.000
Tenente Coronel	93	9.939.840	9.939.840	8.945.856	9.939.840	38.765.376
Major	86	9.191.680	9.191.680	8.272.512	9.191.680	35.847.552
Capitão	79	8.443.520	8.443.520	6.754.816	8.443.520	32.085.376
Primeiro Tenente	72	7.695.360	7.695.360	6.156.288	7.695.360	29.242.368
Segundo Tenente	65	6.947.200	6.947.200	5.557.760	6.947.200	26.399.360
Aspirante	57	6.092.160	6.092.160	4.873.728	6.092.160	23.150.208
Subtenente	57	6.092.160	6.092.160	3.533.453	6.092.160	21.809.933
Primeiro Sargento	50	5.344.000	5.344.000	2.672.000	5.344.000	18.704.000
Segundo Sargento	45	4.595.840	4.595.840	1.378.752	4.595.840	15.166.272
Terceiro Sargento	36	3.847.680	3.847.680	1.154.304	3.847.680	12.697.344
Cabo	29	3.099.520	3.099.520	774.880	3.099.520	10.073.440
Soldado	22	2.351.360	2.351.360	352.704	2.351.360	7.406.784
Soldado Recruta	14	1.496.320	1.496.320		1.496.320	4.488.960

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO XV
TABELA 2

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

AGOSTO DE 93

POSTO/GRADUAÇÃO	ESCAL	SOLDO	COMP. ORGAN	HABILITAÇÃO	REPRES	TOTAL
Coronel	100	14.976.000	14.976.000	14.976.000	14.976.000	59.904.000
Tenente Coronel	93	13.927.680	13.927.680	12.534.912	13.927.680	54.317.952
Major	86	12.879.360	12.879.360	11.591.424	12.879.360	50.229.504
Capitão	79	11.831.040	11.831.040	9.464.832	11.831.040	44.957.952
Primeiro Tenente	72	10.782.720	10.782.720	8.626.176	10.782.720	40.974.336
Segundo Tenente	65	9.734.400	9.734.400	7.787.520	9.734.400	36.990.720
Aspirante	57	8.536.320	8.536.320	6.829.056	8.536.320	32.438.016
Subtenente	57	8.536.320	8.536.320	4.951.066	8.536.320	30.560.026
Primeiro Sargento	50	7.488.000	7.488.000	3.744.000	7.488.000	26.208.000
Segundo Sargento	45	6.439.680	6.439.680	1.931.904	6.439.680	21.250.944
Terceiro Sargento	36	5.391.360	5.391.360	1.617.408	5.391.360	17.791.488
Cabo	29	4.343.040	4.343.040	1.085.760	4.343.040	14.114.880
Soldado	22	3.294.720	3.294.720	494.208	3.294.720	10.378.368
Soldado Recruta	14	2.096.640	2.096.640		2.096.640	6.289.920

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais

ANEXO XVI
TABELA 1
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:AUDITORIA E CONTROLE INTERNO
CÓDIGO: :ACI-1900

JULHO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Auditor de Contas Públicas	A	5.795.015	13.966.986	19.761.001
	B	6.374.517	15.362.586	21.737.103
	C	7.011.969	16.898.845	23.910.813
Auditor Aux. de Cont. Públicas	A	4.224.586	10.181.203	14.405.788
	B	4.693.962	11.312.448	16.006.409
	C	5.215.513	12.569.386	17.784.899

(exceto vantagens de natureza pessoal)

ANEXO XVI
TABELA 2
SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL:AUDITORIA E CONTROLE INTERNO
CÓDIGO: :ACI-1900

AGOSTO DE 93

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Auditor de Contas Públicas	A	14.107.065	33.998.027	48.105.092
	B	15.517.772	37.397.629	52.915.601
	C	17.069.549	41.137.612	58.207.161
Auditor Aux. de Cont. Públicas	A	11.286.052	27.196.976	38.482.027
	B	12.413.657	29.916.573	42.330.230
	C	13.654.913	32.908.340	46.563.253

(exceto vantagens de natureza pessoal)

Os valores em cruzeiros, serão convertidos em cruzeiros reais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

O Governador
usando das atribuições que lhe c
da Cosntituição do Estado, c/c o
ral nº 7.210, de 11 de julho de

(AG-0793/93) R E S O L V E des
FORMIGA, Membro do Conselho Penit
presidir o mencionado Colegiado,
motivo de saúde do Prof. OCTÁVIO

O Governador do
atribuições que lhe confere o art. 86, in
Estado, e combinado com os artigos 29 e 38 do
de 1987,

(AG-0794/93), *R E S O L V E designar*
exercer a função de Assessor Especial para Ass
DAS-1, junto ao Escritório de Representação do

João Pessoa-

O Governad
das atribuições que lhe confere o Inciso X
ção do Estado e tendo em vista a proposta
litar, constante do Processo nº 0407/93-DP/

(AG-0764/93) R E S O L V

Transferir p
OFFICIO ", a contar de 08 de janeiro de 199
trícula 502.481-1, JOSÉ FÉLIX DE LIMA, do
tabelecem os Artigos 88, Inciso II e 90, Inc
nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado
ciso I, 17, 19, 20, Item VI, 33, da Lei nº 5
Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 198

PUBLICADO NO D:O: de 10.08.93
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

SECRETARIAS D

SEGURANÇA PÚ

PORTARIA Nº 914 /93-SSP/GS. João Pess

O Secretário de Est
Paraíba, no uso das atribuições que lhe

CONSIDERANDO a cri
na cidade de PATOS, conforme Decreto nº

CONSIDERANDO, aind
quele Decreto

R E S O L V E :

Art. 1º - A DELEGA
sede na cidade de PATOS com a atribuição
apurar os delitos contra à pessoa do sex
ticados, previstos no Código Penal e na
de autoria conhecida, incerta ou não sab

Art. 2º - Compete,

I - estabelecer um
nente com as demais Delegacias do Polici

II - manter atualiz
próprios que permitam a avaliação da vio
por ELA praticada, como fenômeno social;

III - prestar, atrav
assistência psicológica e social à MULHE

IV - manter uma Seç
lidade essencial do exercer o controle d
lativos aos custodiados na especializada;

V - manter
finalidade essencial de :

a) realizar
lativos
processos

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. ____ Sob Nº 953/97.
Em 12 / 02 / 19 97

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia ___/___/___
de 19___
Em ___/___/ 19___

O SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 12 / 02 / 97
Diretor da Ass.ª ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado João Paulo
Em 17 / 02 / 98
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.359/98

João Pessoa, em 18 de fevereiro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 953/98, de autoria do TRIBUNAL DE CONTAS, que "Dispõe sobre o valor de vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações e dá outras providências"

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 425/98
PROJETO DE LEI Nº 953/98

Dispõe sobre o valor de vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - A Gratificação Complementar de que trata o art. 1º, Anexo II, da Lei nº 5.778, de 13 de agosto de 1993, extinta na forma desta Lei, é absorvida pelo vencimento básico de cada um dos cargos que integram os Quadros Permanente e Suplementar da Lei nº 5.607, de 26 de junho de 1992.

Art. 3º - A Representação de que trata o art. 2º, da Lei nº 5.104, de 02 de dezembro de 1988, extinta na forma desta lei, é absorvida pelo vencimento básico do servidor.

Art. 4º - Procedida a absorção, na forma dos artigos precedentes, serão elevados para R$ 120,00 (cento e vinte reais), os vencimentos que permanecerem abaixo desse valor.

Art. 5º - A Gratificação de Atividades Especiais continuará sendo percebida nos valores nominais praticados no mês de janeiro de 1998, cessando, a partir da vigência desta lei, o seu pagamento sob a forma de percentual incidente sobre o vencimento do servidor.

Art. 6º - A Gratificação de Insalubridade e por Trabalho com Raio X ou substâncias radioativas, de que tratam os arts. 197, XII e XIV, 210 e 212 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá até a 20% (vinte por cento) do vencimento do beneficiário e será regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de fevereiro de 1998.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 18 de fevereiro de 1998.

INALDO LEITÃO
Presidente